

Museu Paraense Emílio Goeldi
Assessoria Jurídica e Propriedade Intelectual

CURSO DE INTRODUÇÃO



A PROPRIEDADE INTELECTUAL

NÚCLEO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL
MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI - NPI/MPEG

CURSO DE INTRODUÇÃO A PROPRIEDADE INTELECTUAL

Copyright

Museu Paraense Emílio Goeldi
Assessoria Jurídica e Propriedade Intelectual

Capa e Diagramação: Williams B. Cordovil

**MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI - MPEG
ASSESSORIA JURÍDICA E PROPRIEDADE INTELECTUAL**

Av. Perimetral, 1901 – Belém – PA – Brasil
Tel.: (55) 91-2744593
Fax: (55) 91-2740857
npimuseu@museu-goeldi.br

Coordenação:

Benedita da Silva Barros
bbarros@museu-goeldi.br

Carla Arouca Belas
carlabelas@museu-goeldi.br

Apoio Técnico

Antônio do Socorro Ferreira Pinheiro
apinheiro@museu-goeldi.br

Jailson Lucena
jailson@museu-goeldi.br

Programação visual:

Williams Barbosa Cordovil
williams@museu-goeldi.br

Belém - Pará - Brasil
2004

Sumário

INTRODUÇÃO

I. PROPRIEDADE INTELECTUAL: DEFINIÇÕES E HISTÓRICO.....	9
II - ÁREAS DE ABRANGÊNCIA	11
A) Propriedade Industrial	11
Patentes:	11
Obrigações do titular da patente:	11
Requisitos de Patenteabilidade:	12
Tipos de patentes:	12
Não pode ser patenteado, por exemplo:.....	12
Não são considerados Invenções ou Modelo de Utilidades (art. 10 da lei 9.279/96):	13
Conteúdo de um documento de patente:	13
PATENTE INTERNACIONAL.....	14
SEGREDO INDUSTRIAL.....	15
Marcas:	15
A legislação brasileira (Art. 123 da Lei 9.279/96) institui três tipos de marcas, de acordo com as finalidades de uso:.....	15
As marcas são classificadas também quanto à forma de apresentação:	16
A Lei 9.279/96 prevê, ainda, proteção especial (art. 125 e 126) para alguns casos:	16
Itens que não podem ser registrados como marca (art. 124):.....	17
Deveres (ou obrigações) do titular da marca:	18
REGISTRO INTERNACIONAL DE MARCAS	18
Desenho Industrial:	19
Requisitos para proteção:	19
Divulgação antes do depósito (art. 96 § 3o.):	19
O que não pode ser registrado (art. 100):	19
REGISTRO INTERNACIONAL DE DESENHO INDUSTRIAL:	20
Indicações geográficas:	21

Proteção de Cultivares:.....	21
Requisitos para proteção de uma nova variedade de acordo com a Convenção da UPOV (1991):.....	22
B) Direito Autoral.....	24
Obras Literárias e Artísticas.....	24
Não são objeto de proteção segundo a lei de direitos autorais (art. 8):	25
Da validade das proteções e do domínio público:.....	26
Programas de computador:.....	27
Requisitos básicos para o pedido de registro (art. 3 § 1o):	28
Domínios na Internet:.....	28
II - ÁREAS AFINS.....	29
A) Conhecimentos Tradicionais	29
B) Patrimônio Imaterial	32
Expressões Culturais Tradicionais e Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade: mecanismo comum de valorização e proteção.....	34
III. ESCRITÓRIOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL NAS INSTITUIÇÕES DE PESQUISA.....	35
BIBLIOGRAFIA.....	43
A) Referências Bibliográficas	43
Leis pesquisadas.....	43
b)Bibliografia Complementar.....	45
A) Legislação referente a Propriedade Intelectual	49
Legislação Federal	49
B) Uso de patentes como instrumento de Informação Tecnológica	51
Mecanismos de proteção dos conhecimentos tradicionais: um diálogo entre as esferas ambiental e cultural	57
I - A valorização do conhecimento tradicional	58
II - A relação entre propriedade intelectual e conhecimento tradicional.....	60
Outras formas de proteção pelo sistema de propriedade intelectual.....	64
III – O que são mecanismos <i>sui generis</i> de proteção?	65
IV – Proteger ou preservar? É possível fazer as duas coisas.	68
Considerações finais.....	70

Referências Bibliográficas	71
Gestão da Propriedade Intelectual e da Transferência de Tecnologia nas instituições de ensino e pesquisa: Experiência do Núcleo de Propriedade Intelectual MPEG	73
I – Composição da Equipe de trabalho	77
II – Atividades de Sensibilização e Capacitação dos Pesquisadores	77
III - Publicações, difusão de material e informações sobre propriedade intelectual.....	78
IV - Regulamentação de atividades e orientação aos pesquisadores do MPEG quanto aos procedimentos a serem adotados em pesquisas que demandem acesso à biodiversidade e ao conhecimento tradicional	78

INTRODUÇÃO

O Museu Paraense Emílio Goeldi (MPEG) é uma instituição centenária que tem promovido a geração e a disseminação de conhecimento relevante para a Amazônia, como a catalogação, análise e implantação de acervos sobre a biodiversidade e a sociodiversidade amazônicas. Atua de forma direta no desenvolvimento da região, inclusive por meio de assessorias e projetos conjuntos com governos e o setor produtivo local nas mais variadas áreas. O trabalho junto às comunidades – indígenas, ribeirinhos, seringueiros e outros – é sua marca registrada. Dessa relação de proximidade surge a preocupação com a proteção dos conhecimentos tradicionais, tema que assume crescente repercussão nacional e internacional, sobretudo após a Convenção da Diversidade Biológica (CDB).

A criação de um Núcleo Institucional de proteção à propriedade intelectual tem por objetivo prestar assistência aos pesquisadores e demais interessados no que se refere tanto a questões relacionadas à proteção do conhecimento tradicional, quanto à proteção de produtos e processos desenvolvidos por meio de pesquisas científicas com recursos naturais. Além de incentivar a identificação do potencial inovativo no MPEG, o núcleo tem difundido a cultura inventiva e de proteção à propriedade intelectual entre outras instituições de pesquisa da Região Norte. A realização do “Seminário Saber Local/ Interesse Global: Propriedade Intelectual, Biodiversidade e Conhecimento Tradicional na Amazônia”, em setembro de 2003, é um bom exemplo dessa proposta. O Seminário, organizado pelo Núcleo de Propriedade Intelectual do Museu Goeldi em conjunto com o Departamento de Direito do Centro de Ensino Superior do Pará (CESUPA), constituiu o ponto de partida da articulação de instituições locais de pesquisa para a criação de uma Rede Norte de Propriedade Intelectual. A Rede, ainda em processo de implementação, já possui mais de 200 instituições associadas de vários estados da Região Amazônica.

Ademais, em virtude do comprometimento institucional com o desenvolvimento regional, é intenção do núcleo oferecer auxílio a pequenos empresários da região que trabalhem com recursos naturais e que têm procurado, de forma crescente, instituições de pesquisa, apostando no desenvolvimento tecnológico de novos produtos e processos a fim de aumentar a própria produtividade em consonância com o desenvolvimento sustentável da Amazônia.

Palestras e cursos de curta duração para pesquisadores do MPEG e de outras instituições da região serão utilizados como um instrumento de capacitação e conscientização dos pesquisadores e da sociedade em geral no que diz respeito ao papel que exercem no contexto atual de valorização dos recursos naturais. A presente apostila faz parte dessa estratégia de capacitação. O que se pretende é introduzir o leitor à temática da propriedade intelectual, chamando sua atenção para a crescente importância da propriedade intelectual nos campos da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais. E, dessa forma, incentivar a adequada proteção e a transferência dos resultados das pesquisas para o setor produtivo, restringindo possibilidades de apropriações indevidas e, ao mesmo tempo, garantindo ao país, a instituições, pesquisadores e comunidades locais os benefícios do aproveitamento econômico da biodiversidade existente.

Carla Arouca Belas

I. PROPRIEDADE INTELECTUAL: DEFINIÇÕES E HISTÓRICO

Propriedade Intelectual é uma expressão genérica que visa garantir a inventores ou responsáveis por qualquer produção do intelecto (seja nos domínios industrial, científico, literário e/ou artístico) o direito de auferir, ao menos por um determinado período de tempo, recompensa pela própria criação. De acordo com a definição da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), constituem propriedade intelectual as invenções, obras literárias e artísticas, símbolos, nomes, imagens, desenhos e modelos utilizados pelo comércio.¹

A propriedade intelectual abrange duas grandes áreas: Propriedade Industrial (patentes, marcas, desenho industrial, indicações geográficas e proteção de cultivares) e Direito Autoral (obras literárias e artísticas, programas de computador e domínios na Internet). A eficácia do uso do atual sistema de propriedade intelectual para a proteção de temas afins, mais especificamente, os Conhecimentos Tradicionais e o Patrimônio Imaterial, constitui hoje objeto de discussão entre juristas, comunidades locais, governos e organizações. A Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) trata Conhecimento Tradicional e Patrimônio Imaterial como novos temas a serem definidos e, para tanto, instituiu o "Comitê Intergovernamental sobre Propriedade Intelectual, Recursos Genéticos, Conhecimento Tradicional e Folclore" que tem por objetivo estudar formas de regulamentar tais assuntos.²

A discussão sobre a necessidade de uma proteção internacional à propriedade intelectual surgiu pela primeira vez em Viena, 1873, a partir de um manifesto de expositores que se recusavam a participar de um Salão Internacional de Invenções por acreditarem não haver formas de garantir que outros inventores não se apropriassem de suas idéias obtendo lucros com a exploração econômica em outros países. Antes desse acontecimento houve iniciativas nacionais como a do Estado de Veneza que aprovou a primeira lei de patentes em 1474. De acordo com Bermudez (2000), o Brasil foi o quarto país do mundo a estabelecer a proteção dos direitos do inventor pelo Alvará do Príncipe Regente de 28 de janeiro de 1809.

¹ Ver a página www.wipo.int/about-ip/en.

² Ver página www.wipo.int/globalissues/igc/documents/index-fr.html.

O primeiro instrumento de proteção no âmbito internacional foi a Convenção de Paris em 1883 para a proteção da propriedade intelectual, seguida pela Convenção de Berna em 1886, referente à proteção dos direitos autorais. Dessas duas convenções surgiram escritórios administrativos, os quais se uniram em 1893 para formar uma organização internacional chamada "Escritório Internacional para a Proteção da Propriedade Intelectual" (BIRPI). Foi a partir dessa pequena Organização baseada em Berna, Suíça, que se instituiu a OMPI, em 1967. O Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI) responsável pela concessão de patentes, marcas e outros mecanismos de proteção à propriedade intelectual no Brasil foi criado pouco tempo depois, em 1970.

A Convenção de Paris se baseava em três princípios: a independência da concessão entre os países, o tratamento igual entre nacionais e estrangeiros e o direito à prioridade para depositar o mesmo pedido em outros países signatários da Convenção. De acordo com Bermudez (2000), o problema da Convenção de Paris seria a inexistência de um instrumento sancionador contra o país signatário que não adotasse uma regulamentação interna em conformidade com as normas estabelecidas pela Convenção. Para solucionar esse problema foram propostas atualizações e até a criação de um novo acordo atrelado aos mecanismos de discussão dos interesses comerciais das nações.

Essa atualização culminou, no âmbito da última rodada do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) em 1994, na assinatura do Trade Related Aspects of Intellectual Rights (TRIPS), acordo que trata dos aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio, atualmente administrado pela Organização Mundial do Comércio (OMC). A partir de 1995, os países signatários desse acordo vêm procurando adequar os próprios sistemas de propriedade intelectual às exigências do TRIPS. Nesse sentido foi instituída no Brasil uma nova lei de propriedade industrial, a Lei 9.279/96, em substituição a Lei 5772/71. A nova Lei apresenta modificações relevantes em relação ao Código anterior ao destacar a possibilidade de proteção aos produtos e processos dos setores farmacêuticos e de biotecnologia, não prevista no antigo código e, ainda, a introdução do mecanismo de pipeline.³

³ Dispositivo que permite que patentes vigentes no exterior, ou com o pedido em andamento no Brasil, possam ser solicitadas, conferindo a proteção pelo prazo remanescente a contar da data do primeiro depósito no país de origem. O produto não pode ter sido comercializado em qualquer mercado, nem terem sido realizados, por terceiros no país, sérios e efetivos preparativos para exploração do pedido da patente (Art. 229, 230 e 231 da Lei 9.279/96). Esse dispositivo foi veementemente criticado por entidades científicas, empresas de capital nacional e por inúmeros outros segmentos da sociedade.

II - ÁREAS DE ABRANGÊNCIA

A) Propriedade Industrial

Encontram-se circunscritas a essa área: as Patentes, as Marcas, o Desenho Industrial, as Indicações Geográficas e a Proteção de Cultivares.

Patentes:

São títulos de propriedade temporária, outorgados pelo Estado a criadores ou inventores de novos produtos, processos ou aperfeiçoamentos que tenham aplicação industrial. Para obtenção do título, é necessário depositar o pedido de patente no escritório de patente do país em que se deseja comercializar e proteger a invenção. No Brasil o órgão responsável pelo registro é o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). Na homepage do INPI o inventor encontra as instruções sobre o processo de patenteamento e os formulários para dar entrada no pedido.

A autoria da patente pertence à(s) pessoa(s) física(s) denominada(s) inventor(es). O titular ou proprietário da patente é o depositante, que poderá ser o próprio inventor (pessoa física) ou seus herdeiros ou sucessores, ou a empresa (pessoa jurídica) para a qual trabalha ou para quem foi criado o invento. Ao titular da patente (seja ele o próprio inventor ou a instituição depositante) é concedido o direito de impedir terceiros de explorar, usar e comercializar a sua criação.

Obrigações do titular da patente:

a) Pagamento de anuidades: durante todo o período de vigência da patente o proprietário deve pagar uma taxa ao INPI, a anuidade é relativa à manutenção do processo do pedido de privilégio ou do próprio privilégio. O não pagamento e comprovação destas taxas ocasionarão a extinção do privilégio se a patente já foi concedida ou o arquivamento no caso dos processos em andamento;

b) Exploração efetiva da patente: depois de concedida a patente, o titular deverá iniciar a exploração ou comercialização do produto objeto dessa patente. Caso isso não venha a ocorrer num prazo de até três anos da concessão da patente, ele pode ficar sujeito a um processo de licença compulsória (Art. 68 a 74 da lei no. 9279/96). Nesse caso, o direito de licença de exploração pode ser concedido a qualquer outra pessoa ou empresa com

legítimo interesse, capacidade técnica e econômica para realizar a exploração eficiente do objeto da patente.

Requisitos de Patenteabilidade:

Para que uma patente seja concedida, é necessário que o produto ou processo atenda a três requisitos básicos:

1. Deve constituir uma novidade - um produto ou processo é considerado novo quando não revelado ao público, isto é, quando não divulgado de nenhuma forma - escrita ou falada, em meio de comunicação, apresentado em feiras ou mesmo comercializado em qualquer parte do mundo. A partir da lei 9.279/96, a divulgação ocorrida até um ano antes da data de depósito pelo próprio inventor ou por pessoa por ele autorizada, seja em exposições, palestras ou publicações, não é considerada como quebra de novidade (Art. 12o). Entretanto essa cláusula, denominada período de graça, está presente apenas na lei brasileira, podendo assim ser questionada em outros países;

2. Ter possibilidades de aplicação industrial - o invento deve ser passível de fabricação para o consumo, através de produção em série, ou pelo menos, aplicável em algum ramo da indústria;

3. Ser resultado de uma atividade inventiva ou ato inventivo - constituir produto ou processo totalmente novo, sem precedentes no mercado ou que apresente uma melhora funcional significativa em comparação ao que existe no mercado.

Tipos de patentes:

a) Patentes de Invenção (PI) - avanços do conhecimento técnico que combinem atividade inventiva e aplicação industrial. Validade: 20 anos (contados da data de depósito);

b) Modelo de Utilidade (MU) - nova forma ou disposição de objeto de uso prático, com aplicação industrial, que represente melhoria funcional de produto ou processo já existente. Caracterizado como um ato inventivo. Validade: 15 anos (contados da data de depósito).

Não pode ser patenteado, por exemplo:

- O que for contrário à moral, segurança pública, representar risco à saúde ou aos interesses nacionais;

- Substâncias, matérias, misturas e elementos de qualquer espécie;

- Parte ou todo de seres vivos, com exceção para parte de plantas ou animais que expressem, devido à intervenção humana, características não naturalmente alcançáveis e, também, para os microorganismos transgênicos que não sejam meras descobertas e atendam aos três requisitos básicos de patenteabilidade (novidade, atividade inventiva e aplicação industrial).

Não são considerados Invenções ou Modelo de Utilidades (art. 10 da lei 9.279/96):

- Descobertas, pois a identificação ou revelação de fenômeno da natureza ou qualquer outra descoberta simples não podem ser definidos como criação do homem, não podendo, assim, ser consideradas invenções;

- Teorias científicas, métodos matemáticos, regras de jogo e concepções puramente abstratas, pois não atendem ao requisito de aplicabilidade industrial;

- Obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética, pois são consideradas criações que, por si só, não têm aplicabilidade industrial e podem ser objeto de proteção por direito autoral;

- Programas de computador em si, pois são protegidos por leis específicas;

- Técnicas e métodos operatórios cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou diagnóstico, para a aplicação no corpo humano ou animal;

- O todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda, que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.

Conteúdo de um documento de patente:

- Relatório Descritivo - contém a descrição detalhada da invenção ou modelo, indicando a área técnica relacionada, relato do que já é conhecido e a aplicação industrial do que se pretende patentear;

- Reivindicações - onde estão definidos e destacados todos os detalhes inovadores que devem ser protegidos. Este parte, principal da patente, será comparada com outros produtos ou processos similares, por ocasião do exame técnico ou por ocasião do julgamento de invenções sob suspeita de cópia;

- Desenhos - quando necessários, servem para complementar a descrição que foi detalhada no Relatório Descritivo, Reivindicações e Resumo;
- Resumo - descrição sumária da tecnologia reivindicada e mencionada no Relatório Descritivo.

PATENTE INTERNACIONAL

A obtenção de uma patente mundial não é possível dentro do atual sistema de propriedade intelectual. A concessão da patente num determinado país não desobriga o pedido de patente junto às instituições responsáveis em outros países, ou seja, o mesmo processo para a obtenção de patente iniciado no Brasil também deve ser feito em cada um dos países em que se deseja obter a patente. O depósito efetuado em outro país, além do país de origem, deverá obedecer aos acordos internacionais para pedidos de patentes no estrangeiro. Após o depósito, os critérios de concessão e as obrigações do proprietário seguirão as leis dos países escolhidos. Por esse motivo, um mesmo pedido de patente poderá ter a sua concessão obtida em um determinado país e negado em outro, o que constitui independência de privilégios. Nos países onde não houver sido efetuado o depósito do pedido e concedida a patente, o invento será considerado de domínio público.

O Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT)

Por meio deste acordo internacional, do qual o Brasil é signatário, o titular da patente tem a possibilidade de fazer um único depósito internacional na OMPI, indicando aqueles países (países designados) onde deseja solicitar proteção patentária. Com base nesse depósito, o escritório da OMPI realiza, por meio de institutos indicados para este fim, uma busca internacional visando detectar possíveis patentes já concedidas sobre o mesmo tema. Além dessa busca, é feita uma publicação internacional e um exame preliminar, antes que o depósito seja encaminhado aos escritórios dos países designados pelo solicitante para o exame de concessão da carta patente. Todo esse procedimento preliminar realizado pela OMPI (busca, publicação e pré-exame) facilita o trabalho dos escritórios de patentes dos países, que podem, se desejarem, pular essa etapa inicial e passar diretamente para o exame. Ao aproveitar o trabalho realizado pela OMPI, os escritórios, na maioria das vezes, reduzem o custo do processo, cobrando do solicitante da patente apenas as etapas posteriores (como o exame nacional e outras taxas específicas à legislação de cada país).

SEGREDO INDUSTRIAL

A patente não é a única forma de proteção de um invento. Ao invés de utilizar a patente, o inventor pode preferir proteger a sua tecnologia por meio do sigilo ou segredo industrial. O Acordo sobre os Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS) dispõe em seu art. 39 da necessidade de proteção à informação sigilosa. A violação dos segredos industriais é considerada uma forma de concorrência desleal.

Essa forma de proteção possui vantagens e desvantagens em relação a patente. A maior vantagem é que não sendo desvendado o segredo, o inventor pode dispor de forma exclusiva de seu invento, sem concorrentes, num tempo muito maior do que o estipulado na concessão de uma patente (20 anos). Contudo, essa forma de proteção não é tão eficiente em casos, por exemplo, nos quais há risco do segredo ser desvendado tão logo o produto entre no mercado, por meio de uma simples observação ou desmontagem do material. O vazamento das informações também pode acontecer por meio de um funcionário e nunca se descobrir realmente quem divulgou a informação. E, uma vez violado, o inventor não tem qualquer direito de impedir a sua utilização por terceiros. No caso das patentes, mesmo o invento sendo divulgado publicamente, ninguém pode produzi-lo sem autorização do inventor durante o período de proteção estipulado.⁴

Marcas:

Qualquer figura, nome ou símbolo que possa ser identificado visualmente e que sirva para distinguir um determinado produto ou serviço dos demais existentes no mercado.

A marca possui validade de dez anos, contados da data de concessão do registro, podendo ser indefinidamente prorrogada por períodos iguais e sucessivos. Se não for solicitada prorrogação, contudo, o registro será extinto e o sinal, em princípio, estará disponível. As marcas são protegidas por meio de registro junto ao INPI e a sua regulamentação ocorre por meio da Lei de Propriedade Industrial no. 9.279/96.

A legislação brasileira (Art. 123 da Lei 9.279/96) institui três tipos de marcas, de acordo com as finalidades de uso:

⁴ <http://academy.wipo.int>

- **Marca de produtos ou serviço:** usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;

- **Marca de certificação:** usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente relacionadas à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada;

- **Marca coletiva:** usada para identificar produtos ou serviços provenientes de membros de uma determinada entidade.

As marcas são classificadas também quanto à forma de apresentação:

- **Nominativa** - quando constituída apenas de palavras, letras ou algarismos, desde que estes elementos não se apresentem sob forma fantasiosa ou figurativa;

- **Figurativa** - apresentada sob a forma de desenho, imagem, figura ou qualquer outra forma fantasiosa de letra e número isoladamente;

- **Mista** - formada pela combinação de elementos nominativo e figurativo ou de elemento nominativo de forma isolada;

- **Tridimensional** - constituída pelo formato de produto ou da embalagem, cujo modelo tenha capacidade distintiva em si mesma e esteja dissociada de efeito técnico.

A Lei 9.279/96 prevê, ainda, proteção especial (art. 125 e 126) para alguns casos:

Marca notoriamente conhecida - por tratar-se de marca muito conhecida em seu ramo de atividade lhe é assegurado o reconhecimento no segmento de mercado onde está aplicada, mesmo sem registro no país. Esse reconhecimento impede qualquer interessado de registrar a mesma marca, caso pretenda usá-la na mesma atividade econômica;

Marca de alto renome - aplica-se aos casos em que o sinal devidamente registrado adquire renome de forma a transcender o segmento de mercado para o qual ele foi originalmente destinado. Dessa forma, é assegurada à marca proteção especial para todas as classes e qualquer outra pessoa que não seu titular, que estarão impedidos de utilizar marca idêntica ou semelhante em qualquer ramo de atividade, salvo com autorização expressa do seu proprietário.

Itens que não podem ser registrados como marca (art. 124):

- Brasões, bandeira, emblema, distintivo oficial, monumento oficial, bem como a sua designação, figura ou imitação;
- Letra, algarismo e data, isoladamente, salvo se dotado de forma distintiva suficiente;
- Expressão, figura, desenho contrário à moral e aos bons costumes e religião;
- Nome ou sigla de órgão público, salvo se requerido pela própria entidade;
- Reprodução ou imitação de elemento que seja próprio ou distinga o título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos;
- Sinal de caráter genérico, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a ser diferenciado, ou aquele empregado para designar uma característica do produto ou serviço (natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção);
- Cores e suas denominações por si só;
- Sinal ou expressão empregada apenas como meio de propaganda;
- Indicação geográfica e falsa indicação quanto à origem;
- Termo técnico usado na indústria, ciência ou arte que esteja relacionado ao produto ou serviço;
- Nome, prêmio ou símbolo de evento (esportivo, artístico, cultural, social, político etc.), salvo se autorizado pela entidade promotora do evento;
- Nome civil e sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;
- Pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos, nome artístico singular ou coletivo, salvo com consentimento do titular;

- Dualidade de marcas de mesmo titular, para o mesmo produto ou serviço, salvo quando, no caso de marcas da mesma natureza, se revestirem de forma suficientemente distintiva;

- Reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia.

Deveres (ou obrigações) do titular da marca:

- O titular do registro de marca está obrigado a utilizá-la para mantê-la em vigor. A partir da concessão do registro, o titular tem o prazo de cinco anos para dar início à sua utilização. Se não houver utilização nesse período, qualquer terceiro legitimamente interessado poderá requerer a extinção do registro pela caducidade. Caso isso ocorra, o titular da marca terá que provar a sua utilização ou não utilização por motivos de força maior alheios à sua vontade, sob pena de perda do registro (art. 142);

- A prorrogação do registro de sua marca também é obrigatória ao titular, uma vez que o registro não é prorrogado automaticamente por iniciativa do INPI (cap. V, seção I, art. 133).

REGISTRO INTERNACIONAL DE MARCAS

A proteção por meio de uma marca, da mesma forma que por meio de patente, depende da concessão de escritórios nacionais. Dessa forma, faz-se necessário solicitar o registro em cada país de provável interesse comercial para uso da marca. Utilizando o Sistema de Madri (que compreende os países signatários do Acordo de Madri ou do Protocolo de Madri) é possível, entretanto, obter o registro internacional de uma marca realizando um único depósito no Escritório Internacional da OMPI em Genebra. A partir desse depósito, a OMPI envia uma notificação aos países de interesse do solicitante, os quais podem aceitar ou recusar a proteção. Caso haja o indeferimento de algum país, o fato será descrito no registro internacional, sem, no entanto, inviabilizá-lo. A proteção passa a valer, assim, apenas nos países que concordarem em concedê-la. O Registro Internacional pode ser anulado, entretanto, se o indeferimento vier do país de origem do solicitante. Dessa forma, ainda que outros países tenham concedido a proteção, o Registro Internacional deixa de ter efeito se não houver o aceite do país de origem do solicitante nos primeiros cinco anos de validade do registro.⁵

⁵ <http://academy.wipo.int>

Desenho Industrial:

A lei de propriedade industrial (art. 95) define desenho industrial como "a forma plástica ornamental de um objeto, ou o conjunto ornamental de linhas e cores, que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial". Nesse sentido, enquanto a patente tem por objetivo proteger a inovação técnica de um determinado produto, o Registro de Desenho Industrial tem a finalidade de proteger a originalidade da aparência do mesmo.

A validade do registro é de dez anos, contados da data do depósito, prorrogáveis por três períodos sucessivos de cinco anos cada (art. 108). Tem o INPI como órgão responsável pela concessão e, da mesma forma que as patentes e marcas, é regulado pela lei no 9279/96.

Requisitos para proteção:

- Novidade - o desenho industrial deve apresentar um resultado visual novo e original;

- Utilização ou aplicação industrial - deve servir de TIPO para fabricação industrial;

- Unidade do desenho industrial - o desenho industrial terá que se referir a um só objeto, sendo permitido uma pluralidade de variações no caso de se destinarem ao mesmo propósito e se mantiverem a mesma característica principal;

- Variações - cada pedido poderá apresentar até 20 variações.

Divulgação antes do depósito (art. 96 § 3o.):

A exemplo do que ocorre com o período de graça referente à patente, o registro também poderá ser concedido caso o desenho industrial tenha sido divulgado, por seu titular ou pessoa por ele autorizada, num período de até 180 dias anteriores à data do depósito. Não infringindo, dessa forma, o princípio da novidade.

O que não pode ser registrado (art. 100):

- O que for contrário à moral e aos bons costumes;
- O que ofenda a honra ou imagens de pessoas;

- O que atente contra a liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimentos dignos de respeito e veneração;

- Forma necessária, comum ou vulgar do objeto, ou ainda, aquela determinada essencialmente por considerações técnicas fundamentais.

REGISTRO INTERNACIONAL DE DESENHO INDUSTRIAL:

Assim como as patentes e as marcas, o privilégio conferido pelo registro de desenho industrial só é válido no país onde o mesmo for requerido. O Acordo de Haia, entretanto, possibilita a realização de um único depósito internacional. O benefício é concedido a todos os países signatários do acordo, os quais além de requerer o depósito numa única instituição (Escritório Internacional da OMPI ou no Instituto Nacional do país contratante), têm a opção de fazê-lo em um único idioma (inglês ou francês), pagando uma única taxa. Os custos de manutenção também são menores, uma vez que é preciso realizar uma única renovação ou anotação no caso de quaisquer alterações de titularidade. Trata-se de um processo bem parecido com o adotado na proteção de marcas pelo Sistema de Madri, sendo que as diferenças mais significativas entre um processo e outro consistem: na maior rigidez dos exames efetuados pelos escritórios dos países quando o assunto for marca; e, ainda, no fato da proteção pelo Tratado de Madri exigir primeiro a concessão da marca no país de origem do solicitante para a validação do registro internacional. Essa exigência não consta no Acordo de Haia.⁶

Indicações geográficas:

Associam à prestação de determinado serviço ou à fabricação, produção ou extração de determinado produto a uma determinada área. De acordo com a lei brasileira (art. 176), "constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem".

- Indicação de procedência - nome geográfico de um país, cidade, região ou uma localidade de seu território, que se tornou conhecido como centro de produção, fabricação ou extração de determinado produto ou prestação de determinado serviço (art. 177);

- Denominação de origem - nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas

⁶ <http://academy.wipo.int>

qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos (art. 178).

A indicação geográfica é uma forma de agregar valor e credibilidade a produtos ou serviços, conferindo-lhes um diferencial de mercado em função das características de seu local de origem. Essas características são constituídas tanto de elementos naturais quanto sociais. Uma vez reconhecida, a indicação geográfica só poderá ser utilizada pelos membros daquela localidade que produzem ou prestam serviço de maneira homogênea.

As Indicações Geográficas são reguladas no Brasil pela Lei de Propriedade Industrial (no. 9279/96) e o INPI é responsável por estabelecer as condições de registro. No âmbito global, a Proteção de Denominações de Origem e o seu Registro Internacional são regidos pelo Acordo de Lisboa. Com base nesse acordo, os países que possuem sistema de proteção às denominações de origem podem requerer um registro internacional que será comunicado aos outros Estados membros do acordo. O problema é que poucos países possuem um sistema de proteção das denominações de origem, sendo até o presente apenas 20 Estados signatários. A opção para os países que não integram o Acordo de Lisboa tem sido a formulação de acordos bilaterais, baseados em relações de reciprocidade. A proteção às Indicações Geográficas também é garantida no acordo TRIPS.

Proteção de Cultivares:

A proteção de cultivar garante, por um determinado período de tempo, direito exclusivo de comercialização aos criadores de novas variedades de plantas. É importante deixar claro, entretanto, que proteção de cultivar no Brasil não é sinônimo de patente de novas variedades vegetais.

O Acordo TRIPS, que rege os aspectos de propriedade intelectual relativos ao comércio e institui os parâmetros mínimos para a regulamentação da propriedade intelectual nos países, admite três possibilidades de proteção de novas variedades vegetais por parte de seus países signatários: a patente, a elaboração de um sistema especial (*sui generis*), ou a combinação dos dois. De uma forma geral, a exceção de alguns países como os EUA, a maioria dos países prefere a utilização de um sistema especial por entender que boa parte das novas variedades de plantas não satisfazem o requisito da não-obviedade do sistema de proteção da patente.

Os governos podem, assim, adotar uma legislação de patentes para variedades vegetais ou optar por um mecanismo *sui generis* de proteção,

como os previstos nas convenções (1978 e 1991) da União para a Proteção de Novas Variedades Vegetais (UPOV).

Criada com o intuito de promover uma proteção internacional aos direitos dos obtentores e melhoristas, a UPOV tem estabelecido diretrizes para assegurar a efetividade de tal proteção na regulamentação dos países. Dessa forma, definiu os requisitos para a proteção de uma nova variedade e também os atos que demandam ou não a autorização do titular do direito. Além disso, tem incentivado o reconhecimento de exames técnicos realizados pelos seus países membros, possibilitando assim uma redução de custo e tempo.

Requisitos para proteção de uma nova variedade de acordo com a Convenção da UPOV (1991):

1. Novidade - requisito mais jurídico que técnico, tem apenas a finalidade de garantir que a variedade já não tenha sido explorada comercialmente;

2. Distinguilidade - significa que a variedade deve se distinguir claramente de qualquer outra já conhecida em termos das características que a descreve na data do depósito do pedido;

3. Homogeneidade - se refere à capacidade da variedade em apresentar baixa variabilidade quando utilizada para o plantio, isto é, plantas de uma mesma variedade devem possuir características idênticas ou muito semelhantes;

4. Estabilidade - as características que descrevem a cultivar não devem ser passíveis de alteração quando da reprodução em escala comercial, ou seja, a cultivar deve ser capaz de manter a homogeneidade ao longo de gerações sucessivas.

5. Ter denominação conforme - deve ser designada por uma denominação genérica.

Atos que precisam de autorização do titular:	Atos que NÃO precisam de autorização do titular:
<ol style="list-style-type: none">1. Produção ou reprodução (multiplicação);2. Condicionamento para fins de propagação;3. Oferecimento à venda;4. Venda ou outro tipo de comercialização;5. Exportação;6. Importação;7. Armazenagem para qualquer uma das finalidades acima.	<ol style="list-style-type: none">1. Com fins privados e não comerciais;2. Com fins experimentais;3. Com a finalidade de criar e explorar outras variedades, à exceção das variedades essencialmente derivadas e certas outras variedades que não podem ser exploradas sem a autorização do criador da variedade original.

No Brasil as cultivares são protegidas pela Lei no. 9.456, de 25 de abril de 1997, regulamentada pelo Decreto no. 2.366, de 5 de novembro de 1997. O Ministério da Agricultura e Abastecimento é o órgão encarregado de efetuar os registros por meio do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC). Os direitos de exclusividade concedidos por esta lei não impedem o uso, pela pesquisa, da cultivar protegida para obtenção de novos cultivares por terceiros, mesmo sem autorização do detentor do direito, como o que geralmente ocorre nas legislações sobre patentes.

A concessão de Certificado de Proteção de Cultivar é no país a única forma de proteção de cultivares e de obtenção de direitos no que concerne a impedir a reprodução ou multiplicação vegetativa de plantas ou de suas partes. O prazo de proteção é de 15 anos, excetuando-se as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais e as árvores ornamentais, para as quais a duração é de 18 anos.

A concessão da proteção é vista como uma forma de estimular investimentos no desenvolvimento de novas variedades. Com os direitos exclusivos de comercialização, os criadores terão oportunidade de reaver os custos com o desenvolvimento de suas pesquisas e, ainda, reservar recursos para novos trabalhos. Na página do SNPC, no Ministério da Agricultura, podem ser encontradas mais informações sobre concessão e formulários de registro .⁷

⁷ Ver www.agricultura.gov.br/snpc.

B) Direito Autoral

É o direito que protege trabalhos publicados e não publicados nas áreas da literatura, teatro, música e coreografias de dança, filmes, fotografias, pinturas, esculturas e outros trabalhos visuais de arte como programas de computador (softwares). O direito autoral protege a expressão de idéias e reserva para seus autores o direito, patrimonial e moral, de reproduzir ou impedir a reprodução de seus trabalhos por terceiros.

O direito patrimonial está relacionado ao valor econômico de uma obra. É o direito que o autor tem de receber benefício monetário pela utilização comercial da sua criação. O autor pode dispor desse direito como bem entender, inclusive transferi-lo a terceiros por meio de venda ou doação. O direito moral do autor, contudo, é intransferível. Independentemente de ter ou não vendido os seus direitos patrimoniais, a sua autoria não pode ser omitida e, a qualquer tempo, mesmo depois de sua morte, o autor terá o direito de ter seu nome associado a sua criação. Além disso, o autor pode ainda impedir uma adaptação que julgar deformar a sua obra original de modo a causar prejuízos a sua imagem e reputação literária e artística.

São protegidos no âmbito dos direitos autorais: as Obras Literárias e Artísticas, os Programas de Computador e os Domínios na Internet.

Obras Literárias e Artísticas

A lei que versa sobre direitos do autor no caso da proteção de obras literárias e artísticas é a no. 9610, de 19 de fevereiro de 1998. Esta lei, no que se refere às instituições responsáveis pelo registro, mantém em vigor as mesmas disposições encontradas no §1o. do artigo 17 da antiga Lei de Direitos Autorais no. 5988, de 14 de dezembro de 1973. Assim, a Biblioteca Nacional é responsável pelo registro de obras literárias, a Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) pelas artes plásticas, a Escola de Música também da UFRJ pelas composições musicais, o Conselho Nacional de Cinema (CONCINE) pela produção cinematográfica e o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) pelos projetos e esboços concernentes a geografia, engenharia, paisagismo, arquitetura e outros. Contudo, é importante esclarecer que de forma diferente ao que acontece com a patente ou outros instrumentos de propriedade industrial, "a proteção aos direitos que trata a lei independe de registro, sendo facultado ao autor registrar a sua obra em órgão descrito por lei" (art. 18 e 19).

São obras intelectuais protegidas (art. 7º) as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

- Textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- Conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;
- Obras dramáticas e dramático-musicais;
- Obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixa por escrito ou por outra qualquer forma;
- Composições musicais, que tenham ou não letra;
- Obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- Obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- Obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- Ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- Projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- Adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- Os programas de computador (os programas de computador são objeto de legislação específica, observando as disposições desta lei que lhes sejam aplicáveis);
- As coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

Não são objeto de proteção segundo a lei de direitos autorais (art. 8º):

- Idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

- Esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;
- Formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação científica ou não, e suas instruções;
- Textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;
- Informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastro ou legendas;
- Nomes e títulos isolados;
- Aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

Da validade das proteções e do domínio público:

- Validade da proteção autoral: inicia-se a partir da criação da obra e perdura por 70 anos contados de 1o. de janeiro do ano subsequente ao falecimento do autor (art. 42). No caso de co-autoria, esse período é de 70 anos seguintes à morte do último co-autor sobrevivente;
- Validade para obras anônimas ou pseudônimas: 70 anos contados de 1o. de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação (art. 43);
- Validade para obras audiovisuais e fotográficas: 70 anos, a contar de 1o. de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação (art. 44);
- Domínio Público: além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público às obras de autores falecidos que não tenham deixado sucessores e as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais (art. 45).

No âmbito Internacional a proteção dos direitos autorais tem sido garantida pela Convenção de Berna (1886), que define as normas mínimas de proteção a serem respeitadas pela legislação de seus países signatários. A Convenção de Berna se baseia no princípio de ausência de formalidades, por isso não exige a fixação ou qualquer tipo de gravação para conferir o direito de proteção. Alguns países signatários, contudo, optam por uma proteção a mais, uma vez que o registro formal torna mais fácil a comprovação da autoria. Esse é o caso, por exemplo, dos EUA, onde as obras literárias devem

ser protegidas no escritório de direitos autorais (*copyright Office*) recebendo a letra © ao lado do título.

O Acordo TRIPs (*Trade Related Aspects of Intellectual Rights*), de uma forma geral, se reporta às disposições da Convenção de Berna, exigindo de seus países signatários que se submetam primeiro a esta Convenção. O TRIPs excluiu questões relativas a direitos morais, não referentes ao comércio, mas inclui normas adicionais, principalmente no que se refere a novas formas de exploração como obras na internet. A proteção de obras que podem ser transmitidas por meio digital também é objeto do Tratado da OMPI sobre Direito de Autor (WCT/1996), que constitui o mais novo tratado internacional sobre o assunto.⁸

Programas de computador:

Segundo define a Lei de Software, "programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamentos da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados" (art. 1º da Lei 9609/98). O registro tem validade de 50 anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação (art. 2 § 2º).

Da mesma forma como acontece com os instrumentos de propriedade industrial (patentes, marcas e desenho industrial), o programa de computador deve ser registrado junto ao INPI. Nesse caso, contudo, não há exame do pedido. O INPI exerce apenas o papel de depositário dos dados técnicos que identifiquem o programa. Assim, recebe o material mantendo a sua guarda à disposição judicial, para o caso de haver litígios quanto à autoria e propriedade do direito ao registro.

A proteção tem abrangência internacional. Os registros feitos no Brasil devem ser aceitos nos demais países signatários dos acordos internacionais. O título do programa é protegido concomitantemente com o programa "em si", o que implica a prerrogativa de, com um único procedimento, proteger-se tanto o produto quanto o seu nome comercial.

⁸ Mais informações sobre os tratados internacionais: <http://academy.wipo.int>

Requisitos básicos para o pedido de registro (art. 3 § 1o):

- Dados referentes ao autor do programa de computador e ao titular, se distinto do autor, sejam pessoas físicas ou jurídicas;
- Identificação e descrição funcional do programa de computador;
- Os trechos do programa e outros dados que se considerar suficientes para caracterizar sua criação independente, ressaltando-se os direitos de terceiros e a responsabilidade do governo.

A Lei que dispõe sobre a proteção da propriedade dos programas de computador e a sua comercialização no Brasil é diferente da lei que rege a propriedade industrial. Trata-se da Lei no. 9609/98, promulgada em 12/02/98. No âmbito internacional esse tema tem sido contemplado pelo o Tratado da OMPI sobre Direito de Autor (WCT/1996), o qual protege também as compilações de dados ou bases de dados que constituam criações intelectuais.

Domínios na Internet:

Com a finalidade de coordenar o registro de nomes de domínio no Brasil, foi criado, no dia 31 de maio de 1995, por meio da Portaria Interministerial MC/MCT no. 147, o Comitê Gestor da Internet do Brasil, de acordo com as normas constantes da Resolução no. 1, de 15 abril de 1998. O Comitê Gestor, posteriormente, delegou à FAPESP (Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo) essa incumbência, ratificada pela resolução no. 2, de 15 de abril de 1998. Em anexo à Resolução CG n.º 001/98, lançada pelo Comitê Gestor da Internet do Brasil, encontram-se descritas as seguintes condições para efetivar o registro de um nome de domínio na Internet:

- O requerente deve ser entidade ou pessoa física estabelecida/residente no país;
- Deve manter os dados cadastrais atualizados para efeito de cobranças e envio de notificações;
- Uma instituição poderá registrar, no máximo, dez nomes de domínio, utilizando um único CGC. Para esse efeito, será levada em conta a possível existência de filiais, o que equivale dizer que a instituição terá direito, além dos dez registros correspondentes à matriz, a tantos grupos de até dez registros quantas sejam as filiais cujo CGC se apresente;

- O nome escolhido não pode ser composto de palavras de baixo calão, nem se tratar de nome reservado mantido pelo CG e pela FAPESP por representar conceito predefinido na rede Internet, como é o caso do nome "internet" em si. Também não pode induzir terceiros a erro, como no caso de nomes que representam marcas de alto renome ou notoriamente conhecidas, quando não requeridos pelo respectivo titular, siglas de Estados, de Ministérios etc.;

- O requerente deverá indicar, no requerimento de registro, nome de pessoa ligada à instituição para fins de contato administrativo; uma pessoa de contato técnico pertencente ou não à instituição requerente; e uma pessoa para contato contábil.

A escolha do nome de domínio e a sua utilização são de inteira responsabilidade do requerente. Salvo nos casos anteriormente apresentados de nomes de baixo calão, marcas notoriamente conhecidas ou que representem conceitos ligados à internet, não há qualquer avaliação sobre a legitimidade do requerente. O qual deve assinar um acordo eximindo o RÊGISTRO.BR de toda e qualquer responsabilidade por quaisquer danos decorrentes do uso do domínio, respondendo por quaisquer ações judiciais ou extrajudiciais que resultem de violação de direitos ou de prejuízos causados a outrem e assumindo o ônus que se originar de tais ações.⁹

II - ÁREAS AFINS

A) Conhecimentos Tradicionais

Ainda não existe legislação específica no que se refere à proteção dos conhecimentos tradicionais. Por um lado, há argumentos no sentido da adoção ampla do texto da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), assinada no Rio de Janeiro após a ECO-92, por meio do estabelecimento de um Regime Internacional de Acesso e Repartição de Benefícios e mecanismos sui generis de proteção. Por outro lado, há os que defendem que o ideal seria utilizar a estrutura, o respaldo e a legitimidade do atual Sistema de Propriedade Intelectual, fazendo-se necessário apenas alguns ajustes e adaptações em mecanismos específicos de proteção. Numa perspectiva mais conciliadora, determinados países têm tentado a harmonização entre a CDB e o Acordo sobre Aspectos de Propriedade Intelectual Relativos ao Comércio (ADPIC/TRIPS).

⁹ Mais informações na página da FAPESP (www.registro.br) e na página do Comitê Gestor da Internet no Brasil (www.cg.org.br).

A partir dessa ótica e, ainda, visando garantir a repartição de benefícios pelo acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais e, ao mesmo tempo, dificultar a apropriação indevida desses conhecimentos, o governo brasileiro, em conjunto com outros países em desenvolvimento como a China, Cuba, República Dominicana, Equador, Índia, Paquistão, Tailândia, Venezuela, Zâmbia e Zimbábue, solicitou aos membros do Conselho do TRIPS a inclusão de uma ementa em seu artigo 27.3-b.

A proposta, apresentada durante a reunião da Organização Mundial de Comercio (OMC), em setembro de 2003, versa sobre três pontos fundamentais: (i). identificação da origem do material genético ou da fonte do conhecimento tradicional utilizados na invenção; (ii) comprovação da existência de conhecimento prévio do acesso pelas autoridades nacionais; (iii) prova de repartição justa dos benefícios obtidos.

A inadequação do atual sistema de proteção por propriedade intelectual para a proteção dos conhecimentos tradicionais têm como base os seguintes argumentos:

1. Objetivos distintos - o sistema patentário foi formulado tendo como base à garantia dos direitos individuais e no caso dos conhecimentos tradicionais, trata-se de direitos coletivos;

2. Não atendimento aos requisitos de patenteabilidade - um dos requisitos para a concessão de patentes é a novidade, e o conhecimento tradicional, por essência, é transmitido ao longo de gerações quebrando esse princípio;

3. Origem difusa - os conhecimentos tradicionais, na maioria dos casos, não estão restritos a uma única comunidade. São compartilhados por várias, não se sabendo ao certo qual comunidade detém a autoria e nem, ao menos, a extensão da difusão desse conhecimento;

4. Sistema de valores diversos - a privatização do conhecimento vai de encontro ao sistema de valores de algumas dessas comunidades, que têm como base compartilhamento do saber e a sua transmissão ao longo das gerações;

5. Dificuldades no que se refere à representatividade - quem numa reserva indígena, por exemplo, deve ser o interlocutor na celebração de contratos? Uma vez que, em muitos casos, não existe uma organização institucionalizada ou o sistema de poder segue uma lógica diferenciada da lógica empresarial.

6. Dificuldades referentes à repartição de benefícios - de que forma devem ser repartidos os benefícios? Quem deve receber os recursos? A comunidade, um fundo governamental ou não governamental? Que tipo de prejuízos a inserção de uma grande soma de recursos monetários pode trazer no que se refere à manutenção da cultura desses povos - desequilíbrio das relações de poder e alteração da visão de mundo?

7. Dificuldades referentes à qualificação dos membros das comunidades - para lidar com contratos, fazer negociações, preencher formulários, acompanhar burocracia, defenderem-se legalmente.

A adoção de um mecanismo *sui generis* de proteção tem sido defendida por algumas vertentes como a melhor alternativa face às dificuldades de adequação da matéria ao sistema patentário atual. Na linha da implantação de alternativas *sui generis*, alguns países como a Venezuela e a Índia têm adotado o registro sistemático do conhecimento de seus povos tradicionais em banco de dados como forma de dificultar atos de apropriação indevida. No Brasil, o INPI vem desenvolvendo um trabalho com pajés de diversas etnias para a criação de um banco de dados de registro dos conhecimentos de povos indígenas relacionados ao uso de plantas medicinais e demais recursos naturais. O registro e a organização de informações nesses bancos têm como função primordial garantir a identificação da origem do conhecimento, evitando patentes não autorizadas ou permitindo anular pedidos de patentes para produtos desenvolvidos a partir de informações prestadas por esses povos, sem a devida repartição de benefícios a qual os mesmos têm direito. Além disso, esse tipo de organização e disponibilização de informações pode servir de subsídio às atividades de pesquisas favorecendo o desenvolvimento científico e tecnológico dos países.

Em termos de iniciativas nacionais sobre o assunto, é importante destacar ainda as atividades empreendidas nos estados do Acre e do Amapá que, à frente do Governo Federal, instituíram legislações estaduais visando à proteção dos recursos naturais e dos conhecimentos tradicionais associados - Lei n.o 1235, de 09.07.97 e Lei n.o 0388/97 respectivamente.

No âmbito internacional o maior destaque sem dúvida está na instituição do Comitê Intergovernamental sobre Propriedade Intelectual, Recursos Genéticos, Conhecimento Tradicional e Folclore¹⁰ pela Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) na sua 26a. Reunião (25/setembro a 03/outubro 2000). E, ainda, a discussão que vem sendo

¹⁰ www.wipo.int/globalissues/igc/documents/index-fr.html

empreendida no âmbito da Conferência das Partes (COP), que regulamenta a Convenção da Diversidade Biológica, onde foi instituído um Grupo encarregado de elaborar um programa de trabalho sobre o artigo 8(j) e demais artigos relacionados a temática da proteção e valorização dos conhecimentos tradicionais.

B) Patrimônio Imaterial

O conceito de patrimônio imaterial abrange todas as formas tradicionais e populares de cultura transmitidas oralmente ou por gestos. A Unesco tem definido patrimônio imaterial da seguinte forma:

"Conjunto de manifestações culturais, tradicionais e populares, das quais fazem parte as tradições orais, os costumes, as línguas, a música, a dança, os rituais, as festividades, a medicina e a farmácia tradicional, as artes da mesa, o saber fazer dentro de todos os domínios materiais das culturas que os usam e vivenciam".¹¹

Há mais de 30 anos a UNESCO vêm empreendendo um trabalho de incentivo à proteção e normatização do patrimônio cultural imaterial materializado em documentos e programas como: "Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular" (1989), "Tesouros Humanos Vivos" (1992), "Proclamação dos Mestres do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade" (1997).

A parceria com a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) na realização de consultas aos países sobre formas de proteção às expressões de folclore¹² resultou na criação do já mencionado "Comitê Intergovernamental sobre Propriedade Intelectual, Recursos Genéticos, Conhecimento Tradicional e Folclore" (2000). A instituição desse Comitê trouxe novas perspectivas à discussão permitindo se pensar em possibilidades de proteger as Expressões Culturais a partir do atual sistema de proteção por propriedade intelectual.

A proteção utilizando os mecanismos existentes do atual sistema de propriedade intelectual é uma opção que tem sido utilizada por muitos países, como demonstram as pesquisas realizadas no âmbito desse Comitê.¹³

¹¹ (<http://www.unesco.org/culture/heritage/intangible>)

¹² Missões de consultas da OMPI sobre saberes tradicionais (1998-1999). Relatório in: www.wipo.int/globalissues/tk/repofinal/index; consultas regionais OMPI-UNESCO sobre a proteção das expressões de folclore (1999) e envio de questionário sobre a experiência adquirida em nível nacional com relação à proteção jurídica das expressões de folclore (2001) OMPI/GRTKF/IC/2/7.

No que se refere especificamente à Propriedade Industrial, as formas de proteção mais utilizadas são os registros de marcas e as indicações geográficas por permitirem proteções coletivas. A adoção dos Direitos Autorais como mecanismo de proteção das expressões culturais tradicionais também é ampla, sobretudo, em função da revisão da Convenção de Berna em 1967, que reconheceu a proteção internacional do direito de autor para obras não publicadas.

Outra forma de proteção às expressões culturais no âmbito da propriedade intelectual é o uso dos Direitos Conexos, referentes à proteção dada a interpretações e adaptações de obras originais. Em outras palavras, são os direitos daqueles que interpretam ou executam obras acrescentando, às mesmas, talento criativo e conhecimento técnico. Os dois instrumentos internacionais mais importantes no que se refere aos Direitos Conexos são a Convenção de Roma (1961) e o Tratado da OMPI sobre Interpretações ou Execução de Fonogramas ("WPPT"), concluído em Genebra em 20 de dezembro de 1996.

Essas formas de proteção às expressões culturais que têm como base o atual sistema de propriedade intelectual são vistas, entretanto, como paliativos, dada às dificuldades inerentes do sistema criado, sobretudo, para garantir direitos individuais e não coletivos. Nesse sentido, a exemplo do que vem sendo discutido em relação ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade, defende-se a institucionalização de formas *sui generis* de proteção. Esse caminho foi trilhado pelo Governo brasileiro com a promulgação do decreto nº 3.551 de 4 de agosto de 2000. O decreto versa sobre o registro de bens culturais e cria o programa nacional do patrimônio imaterial, indicando o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) como órgão responsável pela efetuação desses registros. De acordo com essa lei, o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial deve ser efetivado a partir da documentação em quatro livros distintos:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

¹³ Relatórios disponíveis in: www.wipo.int/globalissues/tk/repor/final/index

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

Abre, ainda, a possibilidade da criação de novos livros caso seja necessário atender situações que não se enquadrem nos livros já existentes.

Embora o Inventário Nacional de Bens Culturais tenha sido formulado muito mais sob a perspectiva da preservação do que propriamente proteção, a associação do bem cultural a um determinado grupo ou comunidade pode vir a constituir prova de autoria e autenticidade. Facilitando, dessa forma, a reivindicação judicial por parte das comunidades dos benefícios econômicos provenientes da utilização comercial de suas expressões por terceiros. Além disso, também incentivam à revitalização de tradições, servindo de subsídio a pesquisadores, artistas e referência as próprias comunidades no sentido da manutenção e, em alguns casos, resgate de tradições.

Expressões Culturais Tradicionais e Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade: mecanismo comum de valorização e proteção

O Decreto n. 3.551, a partir da institucionalização do registro de bens culturais em livros, abre a possibilidade de se associar mais de uma forma de saber - como, por exemplo, o conhecimento de plantas medicinais a danças e canções, parte de rituais de cura. Assim, além de servir ao registro das expressões culturais tradicionais, esse instrumento pode, sobretudo no que se refere ao Livro dos Saberes (de registro dos conhecimentos e modos de fazer) servir também à documentação do conhecimento tradicional associado à biodiversidade. A reivindicação de um mecanismo de proteção que trate o conhecimento tradicional de uma forma mais ampla, não compartimentalizada, é uma preocupação de muitos povos indígenas que entendem natureza e cultura como esferas indissociáveis. É importante chamar a atenção para o fato de que não obstante a grande preocupação atual em proteger a informação com potencial para o biocomércio - ou seja, o conhecimento tradicional associado à biodiversidade -, a utilização de uma planta com fins medicinais por povos indígenas muito raramente encontra-se dissociada de rituais místicos, espirituais. Assim, embora a divisão natureza/cultura, hoje claramente presente na legislação nacional, pareça facilitar, é uma dicotomia que não corresponde à realidade dos sistemas

socioculturais dessas comunidades. A possibilidade de uma aproximação maior do universo de populações tradicionais constitui uma grande vantagem do mecanismo de registro criado a partir do decreto 3.551. É importante que essa perspectiva seja considerada, sobretudo, no momento de se pensar mecanismos adequados de proteção e valorização dos conhecimentos tradicionais.

III. ESCRITÓRIOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL NAS INSTITUIÇÕES DE PESQUISA

A discussão sobre Propriedade Intelectual é recente nas instituições de ensino e pesquisa do país. A atual lei de propriedade industrial (no. 9279) entrou em vigor a partir de 1997. Em 1998 o governo lançou um decreto (no. 2553) regulamentando a questão nas instituições públicas, sendo ainda recente a criação de um grupo de trabalho no Ministério da Ciência e Tecnologia para assessorar as instituições no que se refere a essa questão. Apesar dos escritórios de propriedade intelectual terem se multiplicado nas universidades, também são considerados recentes. Assumpção (2000) realizou um levantamento dos pedidos de patentes depositados por instituições de ensino e pesquisa brasileiras no período entre 1990 e 1999 e constatou, no geral, um número de pedidos muito baixo (355) quando comparado ao número de patentes já concedidas a instituições de pesquisa americanas (2784). A maior média anual já alcançada no Brasil em relação às instituições de pesquisa brasileiras é de 54 pedidos. Assumpção mostra ainda, que esses pedidos advêm quase todos de universidades do Sudeste 89,3% (UNICAMP, USP, UFMG e UFRJ). A concentração é tanta, que as instituições das regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste possuem juntas apenas 2,8% dos pedidos.

Se tivermos em conta que o país tem apresentado uma considerável produção científica e tecnológica, só nos resta acreditar que ou a maioria dos pesquisadores desconhece o potencial econômico dos resultados das pesquisas por eles desenvolvidas, ou essas pesquisas têm gerado patentes para instituições parceiras, sendo a titularidade usurpada das universidades na forma de acordos informais.

No caso específico da biotecnologia, dados publicados no relatório anual do INPI (2000) expõem a falta de controle governamental em relação ao o número de plantas, fungos e microorganismos retirados das matas brasileiras e transformados em produtos e patentes no exterior. De acordo com a publicação, dos 4 mil pedidos de patentes de biotecnologia, recebidos

pelo Brasil entre 1995 e 1999, apenas 3% foram apresentados por pesquisadores nacionais, ou seja, 97% são estrangeiros.

Nesse aspecto a elaboração de políticas institucionais voltadas à gestão da propriedade intelectual e transferência de tecnologia assume a cada dia maior importância. Principalmente, porque a tendência é de um contexto cada vez mais favorável para o desenvolvimento de projetos conjuntos.

A concorrência de mercado tem obrigado às empresas a aumentarem seus investimentos em P&D, sob o risco de se extinguirem caso não o façam. São muitos os fatores que levam as empresas a investirem em tecnologia hoje: a possibilidade substituir tecnologias obsoletas; de ocupar novos nichos de mercado, atendendo a demanda por novos produtos; e de melhorar a capacidade produtiva, reduzindo, ao mesmo tempo, os custos da produção.

A atual tendência internacional de valorização do conhecimento científico tecnológico aproxima as instituições de pesquisa do setor produtivo, transformando o investimento em pesquisa em vantagens competitivas para as nações. Contudo, temos visto, que essa aproximação, a princípio benéfica, por gerar novos processos e produtos que beneficiarão a sociedade - proporcionando melhorias nas condições de vida da população, aumentando o potencial produtivo e desenvolvendo economias locais e nacionais - também pode gerar graves problemas às instituições de ensino e pesquisa, caso não seja acompanhada de uma política séria de gestão da transferência de tecnologia e da propriedade intelectual nessas instituições. Stal (1998) argumenta que a inadimplência das atividades acadêmicas e a utilização imprópria da posição de docente ou pesquisador para auferir ganhos pessoais constituem exemplos de um dos principais conflitos de interesses relacionados à interação entre a academia e o setor produtivo.

A implementação de unidades de gestão e transferência de tecnologia nas instituições facilita o reconhecimento de situações impróprias ou questionáveis e a adoção de procedimentos simples para evitá-las ou resolvê-las. De outro lado, a desorganização impede a instituição de conhecer o potencial dos seus pesquisadores; dificulta a transformação da invenção em inovação, ou seja, produtos e processos comercializados no mercado; e inviabiliza a utilização dos resultados das pesquisas como fonte efetiva de captação de recursos a serem reinvestidos no aumento da produção científica.

Uma pesquisa feita pelo INPI em parceria com a Rede de Tecnologia do Rio de Janeiro e a Universidade Federal do Rio Grande do Sul constatou,

numa consulta a 147 instituições acadêmicas de todo o país, que apenas 27 universidades brasileiras têm núcleos de patenteamento. Ver listagem abaixo:

n.	Instituição
01	Escola de Informática / Universidade Católica de Pelotas – UCPel
02	Fundação Universidade de Brasília – UNB
03	Pontifícia Universidade Católica do RGS – PUCRS
04	Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC
05	Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ
06	Universidade do Vale do Paraíba – UNIVAP
07	Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS
08	Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP
09	Universidade Estadual de Londrina
10	Universidade Estadual de Maringá
11	Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG
12	Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP
13	Universidade Federal de Santa Maria – UFSM
14	Universidade Federal de São Carlos – UFSCar
15	Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP
16	Universidade Federal de Sergipe – UFS
17	Universidade Federal de Viçosa – UFV
18	Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ
19	Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS
20	Universidade Federal Fluminense – UFF
21	Universidade Federal de Pernambuco – UFPE
22	Universidade de São Paulo - USP
23	Universidade Estadual de Campinas
24	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
25	Universidade Luterana do Brasil
26	Universidade Estadual do Oeste do Paraná
27	Universidade do Sul de Santa Catarina

Dados: www.inpi.gov.br/noticias/binpi/200204/mat_4htm

A situação não é muito diferente em relação aos museus. Uma pesquisa realizada pela FIOCRUZ (2002), com 46 museus e centros de pesquisa entre instituições brasileiras e outras que compõem a rede de popularização da ciência para a América Latina e Caribe, demonstra a vulnerabilidade desses museus e centros no que se refere à proteção legal de

sua propriedade intelectual. Os resultados da pesquisa mostram que a maioria dos museus desconhece as normas e mecanismos que disciplinam a matéria; não fazem uso (regular) de termos de cessão de direitos nos contratos de pessoal e serviço e encontram-se desestruturados tanto na área física quanto de pessoal para proceder registros.¹⁴

É importante destacar que parte do sucesso das instituições do Sudeste, como demonstrado nos trabalhos anteriormente mencionados, além é claro do maior número de pessoal qualificado e mais recurso para pesquisa, pode ser creditado à implementação de escritórios de patenteamento e transferência de tecnologia dentro de universidades e centros de pesquisa. Esses escritórios, aos poucos, vêm introduzindo uma nova cultura ao cotidiano acadêmico. Tornam mais claro para os pesquisadores o processo de patenteamento de produtos e processos das pesquisas que realizam e imprimem, sobretudo, um caráter mais formal as cooperações interinstitucionais, evitando ou reduzindo a concretização de acordos desvantajosos para a instituição e para os pesquisadores. As negociações com empresas privadas ou demais instituições interessadas nas tecnologias geradas são respaldadas por contratos cujas cláusulas especificam claramente a titularidade dos direitos de propriedade intelectual que venham a ser gerados no âmbito de um projeto cooperativo. Além das universidades, importantes instituições de pesquisa como a FIOCRUZ e a EMBRAPA tem escritórios já bem atuantes e regulamentações próprias sobre o assunto. Também, algumas agências de fomento, como o CNPq e a FAPESP, vêm instituindo regulamentação patentária própria para as pesquisas cooperativas por elas financiadas.

Na região Norte as dificuldades relacionadas à novidade do assunto se somam à falta de recursos para a contratação de pessoal qualificado e também para estruturar setores de propriedade intelectual nas instituições. Não raramente, a direção das instituições de pesquisa na região é obrigada a escolher entre canalizar os seus poucos recursos para atender as demandas na área de pesquisa ou oferecer suporte na área administrativa. Apesar das dificuldades as iniciativas têm se multiplicado:

• Núcleo de Estudos e Análises Sobre a Propriedade Intelectual Indígena - NEAPI/AM

¹⁴ Santo, M. "Práticas de Propriedade Intelectual na Rede-POP". Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro: Museu da Vida/COC/FIOCRUZ, 2002.

- Setor de Propriedade Intelectual da Universidade Federal do Pará - SPI/UFPA

- Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica - FUCAPI/AP

- Setor de Propriedade Intelectual do Instituto de Estudos e Pesquisas do Amapá - IEPA/AP

- Setor de Propriedade Intelectual do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA/AM

- Núcleo de Propriedade Intelectual do Centro Universitário do Pará - CESUPA/PA

Essas iniciativas surgem, sobretudo, sob a perspectiva de proteção e utilização da biodiversidade. A necessidade de estruturar setores específicos para tratar questões referentes a biopirataria¹⁵, acesso aos recursos genéticos, proteção e transferência de tecnologia e à proteção dos conhecimentos tradicionais, faz-se cada dia mais premente à medida que cresce o interesse comercial pelos recursos naturais, que temos em abundância.

Como garantir que os resultados de pesquisas desenvolvidas gerem benefícios ao país e ao desenvolvimento científico nacional? Como apoiar as populações locais no reconhecimento e valorização do próprio conhecimento? Foram as questões que motivaram a diretoria do Museu Paraense Emílio Goeldi, uma das mais importantes instituições de ensino e pesquisa da região norte, a apoiar a realização de um trabalho de capacitação institucional no âmbito da propriedade intelectual. O "Projeto Emílio Goeldi de Sensibilização de Pesquisadores para a Proteção da Propriedade

¹⁵ O termo tem sido utilizado para designar o contrabando ou apropriação ilegal de recursos da fauna e da flora com objetivos de auferir ganhos comerciais. Atualmente, discute-se, sobretudo no âmbito da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), a substituição de biopirataria (biopiracy) por biogrilagem (biosquatting), qualificando-o com o sentido de reivindicação privada de recursos que pertencem a outrem ou que são de domínio público. Dessa forma, pretende-se um conceito mais amplo e mais condizente com a natureza da proteção dos conhecimentos tradicionais e, também, menos restrito à efetuação de atos ilegais. Uma vez que nem todos os países possuem legislação de restrição ao acesso aos recursos naturais, nem todos os casos se enquadrariam sobre a égide da ilegalidade. Em consonância com toda a polêmica que esse assunto suscita, a organização não governamental Amazonlink lançou em maio de 2002, com o apoio do GTA (Grupo de Trabalho Amazônico), a campanha "Limites Éticos para Registro de Marcas e Patentes da Biodiversidade e dos Conhecimentos Tradicionais da Amazônia". Para maiores informações sobre esse assunto ver página: www.amazonlink.org/biopirataria

Intelectual nos Campos da Biodiversidade e dos Conhecimentos Tradicionais", iniciado em fevereiro de 2002, consistia num duplo desafio:

1. incentivar o surgimento de uma cultura institucional favorável ao patenteamento de produtos e processos resultantes da atividade científica; e

2. capacitar os pesquisadores que atuam junto a comunidades tradicionais na proteção do conhecimento gerado em tais comunidades, contribuindo para garantir o reconhecimento e os benefícios a elas devido.

Hoje o projeto inicial deu lugar ao núcleo de propriedade intelectual da instituição. Em pouco mais de um ano de atuação o núcleo, que atualmente funciona no mesmo espaço físico da Assessoria Jurídica, tem conseguido a sensibilização dos pesquisadores por meio da realização de palestras e cursos com especialistas, além de orientações individuais referentes ao cotidiano das pesquisas desenvolvidas. Os pesquisadores da instituição têm a sua disposição uma página na internet contendo inúmeras informações sobre legislação, endereços de escritórios internacionais para busca de patentes, agenda sobre eventos no setor e explicações sobre as áreas circunscritas no conceito de propriedade intelectual.

A partir da adesão a campanha contra a biopirataria, em março de 2003, o núcleo passou a ter uma atuação mais ampla na sociedade, organizando em conjunto com outra instituição local o seminário "Saber Local X Interesse Global: propriedade intelectual, biodiversidade e conhecimento tradicional" e também a exposição "Propriedade Intelectual e Biodiversidade Amazônica", na qual foram expostos diversos casos de patentes originadas de recursos naturais cujas histórias, em alguns, revelam a apropriação indevida do conhecimento tradicional e recursos naturais da Amazônia.

Constitui hoje um dos principais articuladoras do processo de criação da "Rede Norte de Propriedade Intelectual, Biodiversidade e Conhecimento Tradicional", atualmente com cerca de 200 participantes, dentre instituições de pesquisa e ensino, órgãos governamentais e não governamentais e associações representantes de povos indígenas.

Além de introduzir e desenvolver a cultura da proteção da propriedade intelectual e da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais nas universidades, instituições de ensino e pesquisa, empresas, agências de fomento, organizações indígenas, extrativistas e outras de comunidades da região, a Rede tem por objetivo: capacitar pessoal em propriedade intelectual, biodiversidade e conhecimentos tradicionais; induzir e fomentar a realização de estudos teóricos no campo da propriedade intelectual e

comercialização de tecnologia; identificar e articular a formulação de propostas de projetos cooperativos em temas vinculados à propriedade intelectual; promover eventos, seminários, workshops e reuniões para disseminar informações sobre a temática da propriedade intelectual, biodiversidade e conhecimentos tradicionais, em especial junto a povos indígenas, quilombolas e comunidades locais, com vistas à discussão da proteção dos conhecimentos tradicionais, nos moldes propostos por seus detentores.

A Rede Norte constitui assim a união de instituições que estudam e produzem conhecimento sobre a Amazônia com representantes de comunidades da região. Pretende-se, assim, superar dificuldades relacionadas à indisponibilidade de recursos financeiros para a capacitação de profissionais e lideranças comunitárias na região e, ainda, a constituição de um fórum permanente de discussão que favoreça uma maior participação política das lideranças e entidades locais nas decisões nacionais sobre o tema.

O esforço das instituições locais na institucionalização de núcleos de propriedade intelectual e a crescente adesão a Rede Norte, reflete a preocupação com um tema até bem pouco negligenciado. Pouco a pouco começa-se a difundir a percepção de que a manutenção da passividade nessa área tem representado um duplo prejuízo ao país. Perdemos a possibilidade de auferir dividendos com os resultados das pesquisas financiadas com verbas governamentais e, ainda, somos obrigados a gastar divisas com o pagamento de royalties a instituições estrangeiras titulares de patentes de produtos e processos derivados de recursos da nossa biodiversidade.

BIBLIOGRAFIA

A) Referências Bibliográficas

ASSUMPCÃO, E. "Universidades Brasileiras e Patentes: Utilização do Sistema nos Anos 90", INPI/CEDIN, nov. 2000.

BELAS, C. "Patentes e Recursos Naturais: Gestão da Propriedade Intelectual nas Instituições de Pesquisa" In: Revista da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual. São Paulo: ABPI, n. 67, nov./dez. 2003, p.34-44.

BERMUDEZ et alli. "O Acordo TRIPs da OMC e a Proteção Patentária no Brasil". Rio de Janeiro: Fiocruz/Ensp, 2000.

GONÇALVES, N. "O folclore e a Gestão Coletiva de Direitos". In: Revista da ABPI. São Paulo, n.60, p.53-55, set./out. 2002

INPI "Relatório de atividades 2000/2001". Rio de Janeiro: INPI, 2001.

JAEGER, G. P "Propriedade Intelectual" In: OMC a caminho de Cancun. Florianópolis, IRI, ago. 2003. Disponível em: www.iribr.com/cancun

SANTO, M. "Práticas de Propriedade Intelectual na Rede-POP". Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro: Museu da Vida/COC/FIOCRUZ, 2002

SOUZA, E. "A Proteção de Variedades Vegetais e os Direitos de Propriedade Intelectual" in: Revista da ABPI. São Paulo: n.40, p. 40-48, mai./jun. 1999.

STAL, E. "Centros de Pesquisa Cooperativa". in: USP revista de Administração. São Paulo: v.34, n.4, p.71-80, out./dez. 1999.

UNESCO Rapport Relatif a L'etude Preliminaire sur L'opportunité de Reglementer a L'echelon International, Par un Nouvel Instrument Normatif, la Protection de La Culture Traditionnelle et Populaire. Paris: 161 EX/15, 16 mai. 2001

WIPO/GRTKF/IC/3/10 Rapport final sur l'expérience Acquisée au Niveau National en ce qui concerne la Protection Juridique des Expressions du Folklore. Genève: Troisième Session du Comité Intergouvernemental de la Propriété Intellectuelle Relative aux Ressources Génétiques, aux Savoirs Traditionnels et au Folklore, 13 a 21 jun. 2002.

Leis pesquisadas

____CE Diretiva 44/98, de 30/07/98, sobre a proteção legal de invenções na área da biotecnologia. Disponível em <http://europa.eu.int/eur-lex>

____Convention on Biological Diversity Secretariat. Disponível em <http://www.biodiv.org>; <http://www.unep.org.unep/secretar/issues.htm>.

____"Convenção Internacional para a Proteção de Atores Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão", Convenção de Roma, 1961.

____Lei 9279, de 14 de maio de 1996. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br>

____Lei 9456, de 25 de abril de 1997. Disponível em:
<http://www.agricultura.gov.br/snpc>

____Decreto nº2.366, de 05 de novembro de 1997. Disponível em:
www.agricultura.gov.br

____Decreto no 3.551, de 04 de agosto de 2000. Disponível em:
<http://www.museu.goeldi.br/npi>

____Recommandation sur la sauvegarde de la culture traditionnelle et populaire adoptée par la Conférence générale à sa vingt-cinquième session,

Paris, 15 novembre 1989. Disponível em:
http://www.unesco.org/culture/laws/paris/html_fr

____TRIPS, Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio. Regulamentado no Brasil por meio do decreto n. 1355, de 30.12.94. Disponível em: www.mct.gov.br/legis/decretos/1355_94.htm#Parte I

____WPPT, Tratado da OMPI sobre Interpretações ou Execução de Fonogramas, Genebra, 20 de dezembro de 1996.

Sites pesquisados:

<http://www.wipo.int/globalissues/igc/documents/index-fr.html>
<http://www.iphan.gov.br>
<http://www.registro.br>
<http://europa.eu.int/eur-lex>
<Http://www.agricultura.gov.br/snpc>
<Http://www.amazonlink.org/biopirataria>
<http://www.biotecnologia.com.br>
<http://www.inpi.gov.br>
<http://www.mct.gov.br/legis>
<http://www.mct.gov.br/legis>
<http://www.unesco.org>
<http://www.cg.org.br>

b)Bibliografia Complementar

ABIPT, "Políticas de Propriedade Intelectual, negociação, cooperação e comercialização de tecnologia em Universidades e Instituições de pesquisa: Análise e posições", Rio de Janeiro, 1998.

ALBAGLI, S. Geopolítica da Biodiversidade. Brasília: Edições IBAMA, 1998.

ALBAGLI, S. "Da Biodiversidade à Biotecnologia: a nova fronteira da informação". Brasília: 1998.

ALMEIDA, C. "Biodiversidade, Pirataria e Proteção". In: UnB revista. Brasília: ano I, n.4, out./nov./dez. 2001.

ANTUNES, P. "Diversidade Biológica e Conhecimento Tradicional Associado", Rio de Janeiro, 2002.

ARNT, R. "Tesouro Verde". in: Revista Exame. Edição: 739, Ano35, n.09, p.53-64, 2/mai. 2001.

ASSUMPÇÃO, E "Notas sobre patente de biotecnologia". Disponível em: <http://www.ufmg.br/prp/biotecno.doc>.

BARBOSA, D. B. "Patente e Vida; genoma, clones e quimeras", 2002. Disponível em: <http://denisbarbosa.addr.com/120.doc>

BLAKENEY, M. Intellectual Property in the Dreamtime - Protecting the Cultural Creativity of Indigenous Peoples, WP 11/99, OIPRC Electronic Journal of Intellectual Property Rights. Disponível em: <http://www.oiprc.ox.ac.uk/EJWP1199>

COSTA, C. F. & LAHORGUE, M. A.(Coord.) OMPI de Propriedade Intelectual e Mecanismos de Transferência de Tecnologia. Porto Alegre: Editora UFRGS, 1999.

DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA. Comentários à Lei da Propriedade Industrial e Correlatos. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

DE CARLO, S. & DRUMMOND, J. "O Projeto Yawanawá-Aveda de Urucum: uma parceria de negócios em busca de sustentabilidade para uma comunidade indígena na Amazônia brasileira". 2003

DRUMMOND, J. A. "Os Recursos Naturais como Bens de Interesse Difuso". Rio de Janeiro: 1996.

DUTFIELD, G. "The Public and Private Domains: Intellectual Property Rights in Traditional Ecological Knowledge", WP 03/99, OIPRC Electronic Journal of Intellectual Property Rights. Disponível em: <http://www.oiprc.ox.ac.uk/EJWP0399>.

ELISABETSKY, E. "Etnofarmacologia". In: Revista Ciência e Cultura. SBPC: São Paulo, ano 55, n.3, jul./ago./set. 2003.

EMERICK, M.C. "O Resultado das Estratégias das Instituições Brasileiras" in: Pesquisa FAPESP. São Paulo: n.50, encarte especial - Patentes Proteção à Tecnologia, 200.

ENRÍQUEZ, G. "Trajetória Tecnológica dos Produtos Naturais e Biotecnológicos Derivados na Amazônia". Belém: UFPA/NUMA, 2001.

FERRO, J. R.; TORKOMIAN, A. L. V. "A criação de pequenas empresas de alta tecnologia". In: Revista de Administração de Empresas. Rio de Janeiro: v.28, n.2, p.43-50, abr./jun.1988.

GIBBONS, M. et alli. The New Production of Knowledge; the dynamics of science and research in the contemporary societies. Londres: Sage, 1994.

JAPIASSU, D. "O Futuro é Verde: a biotecnologia, hoje um negócio de US\$ 20 bilhões, vai dominar a ciência". in: Revista Carta Capital. n.48, p.36-45, 14/mai. 1997.

LIMA, A. & BENSUSAN, N. (org.) Quem Cala Consente? Subsídios para a proteção aos conhecimentos tradicionais. São Paulo: Instituto Sócioambiental, 2003.

NUNO CARVALHO. "OMPI Adota o Termo Biogrilagem para Atos de Apropriação do Conhecimento Tradicional". Revista Pesquisa Fapesp, Edição 84, fev. 2003.

POSEY, D. A. & DUFIELD, G. Beyond Intellectual Property:toward traditional resource rights for indigenous peoples and local communities. Ottawa: International Development Research Centre, 1996.

REPICT, "II Encontro de Propriedade Intelectual e Comercialização de Tecnologia". Rio de Janeiro: 1999.

REPICT, "III Encontro de Propriedade Intelectual e Comercialização de Tecnologia". Rio de Janeiro: 2000.

REPICT, "IV Encontro de Propriedade Intelectual e Comercialização de Tecnologia". Rio de Janeiro: 2001.

REPICT, "V Encontro de Propriedade Intelectual e Comercialização de Tecnologia". Rio de Janeiro: 2002.

Revista Tempo Brasileiro "Patrimônio Imaterial". Rio de Janeiro, n.147, out./dez. 2001.

SANT'ANNA, M.G. de "O Registro do Patrimônio Imaterial: dossiê final das atividades da Comissão e do Grupo de Trabalho do Patrimônio Imaterial". Brasília: MinC/IPHAN/FUNARTE, jul. 2003.

SANTILLI, J. "A Proteção dos Direitos Intelectuais Coletivos das Comunidades Indígenas Brasileiras". In: Revista CEJ/ Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários. Brasília: v.1, n.3, p.46-53, set./dez. 1997.

SANTILLI, J. "A proteção legal aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade". In Azevedo, Cristina Maria do Amaral & Furriela, Fernando Nabais da (orgs). Biodiversidade e Propriedade Intelectual. 2001. P.51-68.

SANTOS, A.S.R. dos "Bioprospeção; importância e aspectos jurídicos". In: Revista da Associação Paulista do Ministério Público. São Paulo: v.4, n.34, ago./set. 2000.

SANTOS, L. G. dos "Informação, recursos genéticos e conhecimento tradicional associado". In Azevedo, Cristina Maria do Amaral & Furriela, Fernando Nabais da (orgs). Biodiversidade e Propriedade Intelectual. 2001. P. 33-49.

SANTOS, M. M. "Estudo sobre formas de Repartição de Benefícios em atividades de Prospecção Biológica". Brasília: PRONABIO/MMA, 2000.

SCHOLSE, S. H. "Patentes, transgênicos e Clonagem". Belém, 2001.

SHIVA, V. Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento. Petrópolis: Vozes, 2001.

SILVEIRA, J. M. F. J. "O desenvolvimento das biotecnologias e a avaliação de seus impactos econômicos". In: Cadernos de Difusão de Tecnologia. Brasília: v.3 n.3, p.407-418, set./dez. 1986.

SILVEIRA, N. A Propriedade Intelectual e as Novas Leis Autorais. São Paulo: Saraiva, 1998.

SOARES, J. C. T. Tratado da Propriedade Industrial: marcas e congêneres. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2003.

SZTAINBERG, D. "O Show não pode Parar: Direito do Entretenimento no Brasil". São Paulo: Editora Espaço Jurídico, 2003.

USPTO, Utility Examination Guidelines, Federal Register, vol. 66, nº 4, 2001, pp.1092-1093. Disponível em www.uspto.gov

VARELLA, M. D. "Biodiversidade: o Brasil e o quadro internacional". In: Rev. Brasileira de Política Internacional, n. 40, jan, 1997, pp.123-141.

VERDEAUX & ROUSSEL. "Patrimoine Naturel et Communautés Locales en Ethiopie: avantages et limites d'un système d'indications géographiques protégées". In: 29th Annual Spring Symposium of Center for African Studies". April 6th -10th 2003.

WOLFF, M. T. Relatório sobre a 5a. Sessão da Comissão Intergovernamental sobre Propriedade Intelectual, Recursos Genéticos, Conhecimento Tradicional e Folclore. Disponível em: www.abpi.org.br (comissão de estudo/textos).

A) Legislação referente a Propriedade Intelectual

Legislação Federal

Lei n.º 9.610, de 19.02.98 (Direitos Autorais) - Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Regulamentada parcialmente pelo Decreto n.º 4.533, de 19.12.2002. Vide Decreto de 13.03.2001 e Portaria MJ n.º 456, de 07.05.2002.

Lei n.º 9.609, de 19.02.98 (Lei de Software) - Dispõe sobre a proteção de propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no país e dá outras providências. Regulamentada pelo Decreto n.º 2.556, de 20.04.98.

Lei n.º 9.456, de 25.04.97 (Lei de Cultivares) - Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências. Regulamentada pelo Decreto n.º 2.366, de 06.11.97.

Lei n.º 9.279, de 14.05.96 (Lei de Patentes) - Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial - patentes de produtos e processos; marcas e indicações geográficas. Com alterações estabelecidas pela Lei n.º 10.196, de 14.02.2001. Regulamentada pelos Decretos n.º 2.533, de 16.04.98, e 3.201, de 06.10.99.

Medida Provisória n.º 2186-16, de 23.08.2001 - Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e a transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. Regulamentação dos arts. 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18 e 19 pelo Decreto n.º 3.945, de 28.09.2001.

Decreto n.º 3.945, de 28.07.2001 - Define a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e estabelece as normas para o seu funcionamento, mediante a regulamentação dos arts. 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18 e 19 da Medida Provisória n.º 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.

Decreto no 3.551, de 04.08.2000 - Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

Decreto n.º 2.553, de 16.04.1998 - Regulamenta os arts. 75 e 88 a 93 da Lei n.º 9.279, estabelecendo direcionamentos para as entidades públicas definirem suas políticas de propriedade intelectual.

Resolução n.o 1, de 08.07.2002 - Estabelece procedimentos para a remessa, temporária ou definitiva, de amostra de componente do patrimônio genético coletada em condição in situ, no território nacional, plataforma continental e zona econômica exclusiva, mantida em condição ex situ, que não apresente capacidade de multiplicação, regeneração ou reprodução natural, para desenvolvimento de pesquisa sem fins comerciais.

Legislação Estadual

Lei n.o 1235, de 09.07.97 (Acre) - Dispõe sobre os instrumentos de controle do acesso aos recursos genéticos do Estado do Acre e dá outras providências.

Lei n.o 0388/97 (Amapá) - Dispõe sobre os instrumentos de controle do acesso à biodiversidade do Estado do Amapá e dá outras providências.

Convenções, Tratados e Acordos Internacionais

Convenção de Paris (1883) - Primeira regulamentação internacional de proteção da propriedade intelectual. Opera o sistema internacional de patentes por meio de três pressupostos básicos: independência das patentes e marcas, tratamento igual para nacionais e estrangeiros e direitos de prioridade.

Convenção de Berna (1886) - Assegura o direito autoral no cenário internacional por meio da proteção de obras literárias e artísticas - romances, poemas, peças teatrais, músicas, óperas, pinturas, desenhos, esculturas e obras de arquitetura.

Acordo TRIPS - Acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio. Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Regulamentado no Brasil por meio do decreto n. 1355, de 30.12.94.

Convenção da Diversidade Biológica (CDB) - Elaborada durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), que aconteceu na cidade do Rio de Janeiro de 5 a 14 de junho de 1992, tem como grande avanço à inclusão de temas como acesso e repartição do uso de recursos genéticos, biossegurança e acesso e transferência de tecnologia e biotecnologia. O artigo 8(j) da Convenção trata especificamente da proteção dos conhecimentos tradicionais, conclamando os países signatários a respeitar, preservar e manter os conhecimentos, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas, incentivando a aplicação mediante a aprovação e a participação dos detentores desses conhecimentos e a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização. Com mais de 180 países signatários, está em vigor no Brasil desde 1994, sendo promulgada pelo decreto n. 2519, de 16 de março de 1998.

UPOV - Criada com o intuito de promover uma proteção internacional aos direitos dos obtentores e melhoristas, União para a Proteção de Novas Variedades Vegetais, estabelece as diretrizes para assegurar a efetividade da proteção na regulamentação dos países.

Acordo de Madri - regula a proteção das marcas no âmbito internacional.

Acordo de Haia - regula a proteção do desenho industrial no âmbito internacional .

Acordo de Lisboa - regula a proteção das Indicações Geográficas no âmbito internacional. Com base nesse acordo, os países que possuem sistema de proteção às denominações de origem podem requerer um registro internacional que será comunicado aos outros Estados membros do acordo.

Tratado da OMPI sobre Interpretações ou Execução de Fonogramas ("WPPT")

B) Uso de patentes como instrumento de Informação Tecnológica

Todas as patentes possuem uma parte descritiva com o estado da arte da tecnologia. Ou seja, tudo o que foi escrito até então sobre o objeto que se deseja patentear e o seu diferencial inovador em relação ao que já existe no mercado devem ser considerados como parte do processo de obtenção do registro. Dessa forma, é possível encontrar nos documentos de patentes

conceitos científicos, descrições tecnológicas, detalhes de processos e produtos que em geral não serão publicados em qualquer outra fonte.

Procedendo a identificação do que já se encontra protegido ou em processo de proteção numa determinada área o pesquisador economiza tempo e recursos, evitando duplicação de esforços de pesquisa. O uso de informações contidas nos documentos de patentes pode ser útil também na criação de indicadores tecnológicos; na definição de políticas de desenvolvimento e financiamento de pesquisas; na identificação de fornecedores de tecnologias, equipamentos e produtos; na solução de problemas técnicos.

O INPI vem desenvolvendo um trabalho junto às instituições de ensino, pesquisa e desenvolvimento do país no intuito de difundir a riqueza de informações contidas em bancos de dados de patentes e incentivar pesquisadores e demais interessados em desenvolver um processo ou produto de inovação a utilizar os documentos de patentes como instrumento de informação tecnológica. Abaixo segue uma série de endereços de escritórios nacionais e internacionais de patentes, nos quais esses documentos podem ser encontrados:

UNITED STATES PATENT AND TRADEMARK OFFICE - Escritório de patentes dos Estados Unidos da América. <http://patents.uspto.gov/>

INTELLECTUAL PROPERTY DIGITAL LIBRARY/ WIPO - Biblioteca Digital de Propriedade Intelectual. Fornece acesso a várias coleções de dados sobre propriedade intelectual mantidas pela Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI).<http://pctgazette.wipo.int/>

EUROPEAN PATENT OFFICE - Base de dados europeia. Permite recuperar documentos de patentes na íntegra.<http://ep.espacenet.com>

JAPAN PATENTE OFFICE (JPO) - Escritório de patentes do Japão. <http://www.jpo.go.jp/>

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL (INPI) - Escritório de patentes do Brasil. Fornece o acesso ao banco de dados sobre marcas e patentes depositadas no país.<http://www.inpi.gov.br/>

INSTITUT NATIONAL DE LA PROPRIÉTÉ INDUSTRIELLE (INPI) - Instituto de Propriedade Industrial da França. <http://www.inpi.fr/inpi/accueil.htm>

INSTITUTO MEXICANO DE LA PROPIEDAD INDUSTRIAL (IMPI) -
Instituto Mexicano de Propriedade Intelectual.
<http://www.impi.gob.mx/web/index.html>

CANADIAN INTELLECTUAL PROPERTY OFFICE - Escritório de
Propriedade Intelectual do Canadá. <http://patents1.ic.gc.ca/intro-e.html>

THE PATENT OFFICE - Escritório de Propriedade Intelectual da
Inglaterra <http://www.patent.gov.uk/patent/index.htm>

THE NEW ZEALAND COMPANIES OFFICE - Escritório de Propriedade
Intelectual da Nova Zelândia.
<http://www.companies.govt.nz/search/cad/DBSSITEN.main>

IP AUSTRALIA - Escritório de Propriedade Intelectual da Austrália.
<http://www.ipaustralia.gov.au/>

C) Links relacionados ao tema

www.wipo.org - A Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) é uma das instituições mais importantes no que se refere à discussão e regulamentação da propriedade intelectual em todo o mundo. A página da instituição possui uma grande quantidade de informações - como agenda de eventos, atas e resoluções de grupos de trabalho e uma vasta quantidade de documentos para download. Dentre os grupos de trabalho instituídos por esta Organização, merece destaque o Comitê Intergovernamental sobre Propriedade Intelectual, Recursos Genéticos, Conhecimento Tradicional e Folclore. Ver a página www.wipo.int/globalissues/igc/documents/index-fr.html

www.inpi.gov.br - O Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI) é o órgão do governo brasileiro responsável por executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, analisando pedidos de patentes, de registros de marcas, indicações geográficas, programas de computador e averbações de acordos de transferência de tecnologia. É também sua atribuição pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial. Na página do instituto, além das leis que regem questões relacionadas a propriedade intelectual no país, encontram-se explicações sobre os trâmites para pedido e obtenção de patentes e registros de marca, programas de computador e indicações geográficas, com os devidos formulários para download. É possível ainda realizar busca em banco de dados de patentes e marcas, num acervo que conta com mais de 20 milhões de documentos de patentes.

www.mma.gov.br/port/cgen - O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), criado pela Medida Provisória 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e regulamentado pelo Decreto 3.945, de 28 de setembro de 2001, teve sua reunião de instalação em 25 de abril de 2002, e, desde então, cumpre um calendário mensal de reuniões. É o órgão responsável por coordenar a implantação das políticas para gestão do patrimônio genético e estabelecer normas técnicas para a sua gestão.

www.agricultura.gov.br/snpc - Essa é a página do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC), responsável pela proteção de cultivares no país. Além de informações sobre o SNPC, funcionamento e atribuições, são encontradas na página listagens de cultivares registradas e formulários para registro.

www.biodiv.org - Página da secretaria da Convenção da Diversidade Biológica. Possui inúmeras informações sobre a regulamentação dos dispositivos da convenção em relação à conservação, uso sustentável e repartição dos benefícios gerados pela diversidade biológica no mundo. Um dos destaques da página é o material referente às Conferências das Partes (COP) e o GT encarregado de elaborar um programa de trabalho sobre o artigo 8(j) e demais artigos que se relacionem com os conhecimentos tradicionais.

www.bn.br - Página da Fundação Biblioteca Nacional. Possui informações sobre obtenção de registros de direitos autorais.

www.registro.br - Essa é a página oficial para registro de nomes de domínio na Internet. Mantida pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), além de possibilitar o registro efetivo, traz informações sobre legislações, notícias, requisitos, custos e categorias disponíveis para registro de nomes de domínio. Outra página sobre o mesmo assunto é a do Comitê Gestor da Internet no Brasil: www.cg.org.br

www.abpi.org.br - A Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI) tem como objetivo o estudo da propriedade intelectual, em todos os seus aspectos. A associação congrega empresas, escritórios de agentes de propriedade industrial, escritórios de advocacia e especialistas. Na página podem ser encontradas informações sobre conferências, congressos, seminários, simpósios e a revista de propriedade intelectual da associação, periódico bastante conhecido na área, que traz artigos de pesquisadores e especialistas sobre os mais variados temas relacionados com propriedade intelectual.

www.ibpi.org.br - O Instituto Brasileiro de Propriedade Intelectual (IBPI) tem por objetivo o estudo e a divulgação em todo o Brasil da propriedade

intelectual, tal como definida na Convenção de Estocolmo, que instituiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual. O Instituto é, também, o centro brasileiro do Instituto Interamericano de Direito do Autor (IIDA).

www.inbrapi.org.br - O Instituto Indígena Brasileiro para a Propriedade Intelectual é uma organização não-governamental sem fins lucrativos administrada por indígenas de diferentes Povos. Foi criado com o intuito de promover a articulação dos povos indígenas brasileiros para a discussão da temática da propriedade intelectual, visando à proteção dos conhecimentos tradicionais.

Mecanismos de proteção dos conhecimentos tradicionais: um diálogo entre as esferas ambiental e cultural¹

Carla Arouca Belas²

O interesse de mercado nos conhecimentos e bens culturais de populações tradicionais (indígenas, extrativistas, quilombolas e outros) pode ser sentido no consumo crescente de artefatos e ícones que simbolizam a cosmovisão e o modo de vida desses grupos. De acordo com Gonçalves (2002), a utilização livre e indiscriminada de elementos culturais diversificados é uma característica marcante da pós-modernidade. O problema desse movimento, que o autor classifica como “apologia ao sincretismo cultural”, é que, na maioria das vezes, os contextos que dão origem e legitimam tais expressões são ignorados. Produzidos em série e descontextualizados, muitos artefatos, sobretudo os produzidos por povos indígenas e utilizados em rituais sagrados, tendem não apenas a assumir contornos inadequados aos parâmetros culturais de origem, como, quase nunca, geram algum benefício aos povos que os originaram.

Formas de apropriação do saber de populações tradicionais têm sido percebidas com maior intensidade na esfera ambiental. Principalmente, pelo grande interesse comercial das indústrias de fármacos e cosméticos nos conhecimentos relacionados ao uso de plantas medicinais. Por conseguinte, é nesse âmbito, em fóruns como a Convenção da Diversidade Biológica (CDB), que se concentram as discussões mais efetivas no sentido de evitar apropriações indevidas e desenvolver mecanismos de proteção dos conhecimentos tradicionais.

¹ Texto adaptado de palestra proferida no 1º. Encontro para Discussões Sobre Direitos Culturais Difusos, organizado pela Secretaria de Cultura do Estado do Mato Grosso do Sul, nos dias 21 e 22 de junho de 2004, em Campo Grande, MS.

² Socióloga com mestrado em Ciência, Tecnologia e Sociedade pela Universidade de Brasília. Coordenadora do setor de Propriedade Intelectual do Museu Paraense Emílio Goeldi.

Esse artigo se propõe a um breve histórico e a problematização da discussão relacionada à valorização dos conhecimentos tradicionais na esfera ambiental, buscando interfaces com a discussão no âmbito cultural e evidenciando possibilidades de mecanismos comuns de preservação e proteção desses conhecimentos.

I - A valorização do conhecimento tradicional

Os conhecimentos tradicionais são definidos por Diegues (2001) como um “conjunto de saberes e saber-fazer a respeito do mundo natural e sobrenatural, transmitidos oralmente de geração em geração”. Pertencem a comunidades que se identificam e são identificadas enquanto grupos culturais distintos do modelo dominante de sociedade, com sistemas de produção normalmente voltados para a subsistência e que, em alguns casos, possuem linguagem e organização social e política próprias.

A Convenção da Diversidade Biológica, elaborada durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (CNUMAD / ECO92), foi um dos primeiros fóruns de relevância global a explicitar claramente a necessidade de se proteger e valorizar os conhecimentos tradicionais. O seu artigo 8(j) conclama os países signatários a respeitar, preservar e manter os conhecimentos, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas, incentivando que a aplicação seja realizada com a participação e a concordância dos detentores de tais saberes. Além disso, enfatiza a necessidade de garantir a esses povos a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização comercial de seus conhecimentos.

A regulamentação dessa Convenção vem sendo feita por meio da Conferência das Partes (COP), onde foi designado um grupo de trabalho específico apenas para tratar do art.8j e correlatos³. A grande questão, entretanto, reside no fato da Convenção não constituir um instrumento referendado por todas as nações. Dessa forma, mesmo que as discussões realizadas nas COPs e em outros fóruns específicos levem, efetivamente, a elaboração de mecanismos comuns para a proteção dos conhecimentos tradicionais, os países não signatários da CDB, dentre os quais os EUA, não poderiam ser obrigados a cumprir os acordos firmados. A adaptação do atual Sistema de Propriedade Intelectual para a proteção dos conhecimentos tradicionais aparece então como uma provável solução ao problema. Principalmente, por tratar-se de um mecanismo já consolidado no âmbito

³ Ad Hoc Open-Ended Inter-Sessional Working Group on Article 8(j) and Related Provisions.

internacional, que possui inclusive meios de sanções no âmbito da Organização Mundial de Comercio (OMC).

Tal perspectiva gerou inúmeras controvérsias, levando a duas linhas de pensamento e atuação: De um lado os que acreditam ser plenamente possível a adaptação do atual sistema de propriedade intelectual para a proteção dos conhecimentos tradicionais e; De outro, os que defendem o fortalecimento das disposições da CDB e a criação de um regime legal diferenciado, *sui generis*, de proteção aos conhecimentos tradicionais.

Dentre os argumentos mais comuns utilizados por aqueles que defendem a adoção de mecanismos *sui generis* esta:

- a inadequação do sistema patentário para proteger direitos coletivos;
- o fato dos conhecimentos tradicionais, transmitidos ao longo de gerações, não constituírem novidade, que é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de uma patente;
- a dificuldade de se definir a autoria, tendo em vista tratar-se de um conhecimento difuso;
- o fato da privatização do conhecimento, presente no conceito de propriedade, ir de encontro ao sistema de valores e ao próprio modo de produção e reprodução do conhecimento dessas comunidades, que têm como base o compartilhamento do saber, informações e experiências;
- a dificuldade de definir o interlocutor ou responsável da comunidade pelo processo de negociação, uma vez que, como vimos, tais comunidades costumam ter organizações sociais e políticas próprias, diferenciadas das estruturas funcionais e representações administrativas que seguem a lógica do mercado capitalista;
- a dúvida no que se refere à valoração desse conhecimento e ao tipo de benefício que deve ser recebido por essas comunidades;
- a dificuldade em promover o diálogo intercultural de forma a conseguir o equilíbrio na negociação entre parceiros tão desiguais.

Os que defendem um mecanismo adaptado ao atual sistema de Propriedade Intelectual, em sua maioria, não negam as dificuldades e limitações anteriormente apresentadas. Contudo, acreditam que esse Sistema, embora constitua uma estrutura reconhecida e consolidada, ainda

possui algumas brechas e possibilidades de alterações que, bem aproveitadas, podem vir a torna-lo aliado na proteção aos conhecimentos tradicionais, sobretudo no sentido de evitar apropriações indevidas.

Há uma tendência a se confundir propriedade intelectual com patentes. Patentes, contudo, constituem apenas uma pequena parcela do vasto campo de possibilidades da propriedade intelectual. A Propriedade Intelectual é uma expressão genérica que visa garantir a inventores ou responsáveis por qualquer produção do intelecto - seja nos domínios industrial, científico, literário e/ou artístico - o direito de auferir recompensa pela própria criação. De acordo com a definição da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), constituem propriedade intelectual as invenções, obras literárias e artísticas, símbolos, nomes, imagens, desenhos e modelos utilizados pelo comércio⁴.

Para se descobrir brechas nesse sistema é necessário conhece-lo mais a fundo e perceber que existe nele espaço, por exemplo, a proteções coletivas, como é o caso do registro de marcas e das indicações geográficas. Assim, não obstante a veracidade das dificuldades e inadequações anteriormente apontadas, é importante esclarecer a real relação entre propriedade intelectual e conhecimento tradicional. Avaliando, antes de descartar completamente a possibilidade de utilização do atual sistema de propriedade intelectual, de que forma o mesmo poderia ser útil à proteção dos conhecimentos tradicionais.

II - A relação entre propriedade intelectual e conhecimento tradicional

O atual Sistema de Propriedade Intelectual pode ser dividido em duas grandes áreas: Propriedade Industrial, referente a patentes, marcas, desenho industrial, indicações geográficas e proteção de cultivares, e Direito Autoral, referente a obras literárias e artísticas, programas de computador e domínios na Internet. O Conhecimento Tradicional e o Patrimônio Imaterial são tratados na OMPI como temas afins, cuja regulamentação vem sendo discutida no âmbito do “Comitê Intergovernamental sobre Propriedade Intelectual, Recursos Genéticos, Conhecimento Tradicional e Folclore”.⁵ Criado em 2000, na 26ª. Reunião da OMPI, esse Comitê tem realizado inúmeras pesquisas com os países membros⁶ no intuito de descobrir

⁴ Ver a página www.wipo.int/about-ip/en.

⁵ Ver página www.wipo.int/globalissues/igc/documents/index-fr.html.

⁶ As missões de pesquisa foram realizadas entre 1998 e 1999 e o relatório final encontra-se disponível in: .

similaridades e diferenças entre os termos que lhe constituem – recursos genéticos, saber tradicional e folclore - e suas interfaces com o atual sistema de propriedade intelectual. As reflexões que se seguem foram formuladas com base em relatórios resultantes das discussões no âmbito desse Comitê e, também, de outros fóruns internacionais como o da OMC.

Do conhecimento tradicional a patente

Todos já ouvimos falar que o uso do conhecimento tradicional tem favorecido o desenvolvimento de novos produtos na indústria farmacêutica, de alimentos e de cosméticos. O valor efetivo dessa contribuição, entretanto, ainda é uma incógnita. Há estimativas que afirmam que o conhecimento tradicional aumenta em 400% a probabilidade das indústrias em conhecer as propriedades medicinais das plantas, reduzindo, dessa forma, os custos e o tempo da pesquisa científico-tecnológica. De acordo com Ayres⁷ “de 102 princípios ativos isolados, utilizados na indústria farmacêutica, na medicina moderna, 75% foram identificados pelo conhecimento tradicional” (2003:112). A grande questão é que na maioria absoluta dos casos as comunidades tradicionais ou seus países de origem não recebem benefício algum pela informação fornecida, sendo ainda obrigados a pagar royalties às indústrias detentoras das patentes caso desejem reproduzir o medicamento.

O Museu Paraense Emílio Goeldi (MPEG) em conjunto com o Centro de Ensino Superior do Pará (CESUPA) realizou em abril de 2004 uma exposição abordando inúmeros casos de apropriação do conhecimento tradicional⁸. Dentre os casos abordados escolhemos cinco exemplos que julgamos bem ilustrativos para se entender o caminho percorrido da obtenção de informação sobre o uso de um determinado recurso natural por comunidades tradicionais à formulação de uma patente de produto ou processo derivado dessa informação. São eles:

•**Curare** - veneno feito à base de plantas de incidência amazônica que causa paralisia dos músculos interferindo na transmissão de impulsos nervosos entre a ação do nervo e o mecanismo da contração muscular, podendo provocar morte por asfixia. Por isso, é utilizado por vários povos indígenas na caça ou para ocasionar a morte de inimigos. Hoje empresas como a Wellcome, Abbot e Lilly detêm patentes de relaxantes musculares com base

⁷ Neide Aparecida Marcolino Ayres, palestra proferida em setembro de 2002. Ver Lima & Bensusan (2003).

⁸ A Exposição “Propriedade Intelectual e Biodiversidade Amazônica”, trazia 21 casos de patentes originadas de recursos naturais, foi montada no dia 30 de abril de 2004, em Belém, em homenagem ao dia Internacional da Propriedade Intelectual (26/04).

no curare, não havendo qualquer repartição de benefícios pelo acesso e uso do conhecimento tradicional;

•**Sangue de Drago** – usado por povos indígenas do Peru, Equador e Brasil originou quatro patentes que versam sobre suas propriedades cicatrizantes e antivirais. Duas dessas patentes pertencem à empresa Shaman Pharmaceuticals, que embora detenha a propriedade intelectual integral sobre os medicamentos que produz, sustenta uma política de outorgar os benefícios às comunidades acessadas no que se refere ao uso econômico de seus conhecimentos tradicionais;

•**Biribiri e Cunani** - que deram origem respectivamente as patentes de um contraceptivo e um estimulante neuromuscular. Essas patentes foram solicitadas pelo químico Conrad Gorinsky, e tiveram como base à observação do uso dessas plantas pelo povo Wapixana. Gorinsky viveu 17 anos em Roraima e nesse período teve acesso a vários tipos de conhecimentos tradicionais dessa etnia. Mas, nesse caso, também a comunidade não obteve qualquer benefício pelo uso de seus conhecimentos.

•**Vacina da Rã** - pesquisadores identificaram na secreção de uma determinada rã, usada em rituais de povos indígenas do Acre, duas substâncias de grande potencial na produção de fármacos: demorfina e deltorfina. A primeira tem função analgésica e a segunda foi indicada para o tratamento de casos de isquemia cerebral. Por apresentarem ainda propriedades antibióticas e de fortalecimento do sistema imunológico, a descoberta dessas substâncias abre novas possibilidades para o tratamento de doenças como o mal de Parkinson, AIDS, câncer e depressão. Dessa pesquisa surgiu uma patente da Universidade de Kentucky – EUA, em parceria com a empresa farmacêutica Zymogenetics.

Esses casos nos permitem observar que, ao contrário do que alguns possam imaginar, não é o conhecimento tradicional em si ou o recurso natural ao qual esse conhecimento se refere que são patenteados. A concessão de patentes, em todo o mundo, obedece a três requisitos básicos: novidade, inventividade e aplicação industrial.

O conhecimento tradicional pode ser considerado uma inventividade, mas não uma novidade, tendo em vista a sua transmissão por sucessivas gerações. Outra questão, é que ele talvez não seja viável em escala industrial, caso se refira a um recurso de difícil acesso ou síntese em laboratório. Não é possível também, patentear um recurso natural da forma como ele ocorre na

natureza, pois, nesse caso, não se trataria de uma invenção, mas sim de uma descoberta.

A patente da *Banisteriopsis caapi*, uma das plantas que compõe o chá da Ayahuasca, foi baseada na alegação do americano Loren Miller, titular da patente, de que se tratava de uma espécie nova, modificada por melhoramento genético. Ainda que posteriormente a Coordenação das Organizações Indígenas da Bacia Amazônica (COICA) tenha questionado tal alegação, a patente, naquele momento, funcionou de forma parecida ao registro de cultivares que temos aqui no Brasil, só sendo permitido por tratar-se de uma planta melhorada. No caso do cupuaçu, também bastante conhecido, tratava-se na verdade não de uma patente do fruto, mas da patente de um processo chamado “cupulate”, que se refere à produção de chocolate a partir do beneficiamento das sementes do cupuaçu, e, também, do registro do nome “cupuaçu” enquanto marca comercial.

O acesso ao conhecimento tradicional constitui, assim, uma etapa inicial de um longo percurso a ser seguido pelos laboratórios farmacêuticos até a obtenção de um novo produto de potencial comercial. Esse percurso, que em média tende a durar mais de 20 anos, envolve pesquisas para a estabilização agrônômica ou zootécnica do recurso originário e para a confirmação do efeito do princípio ativo sobre o uso pretendido. São realizados também testes toxicológicos, pesquisas de viabilidade para a produção em escala, avaliação de potencial de mercado e outros. A patente, nesse contexto, deve ser entendida então como o resultado da junção de dois modos diferentes de produção do conhecimento – um baseado em saberes ancestrais e ou outro na ciência moderna. Assim, nada mais justo que as comunidades tradicionais recebam a retribuição pela contribuição efetiva dada ao desenvolvimento de um produto de interesse comercial, de modo a serem beneficiadas pelo uso econômico de seus conhecimentos.

Como forma de garantir essa retribuição e, ao mesmo tempo, dificultar a apropriação indevida dos conhecimentos tradicionais, o governo brasileiro, em conjunto com outros países em desenvolvimento como a China, Cuba, República Dominicana, Equador, Índia, Paquistão, Tailândia, Venezuela, Zâmbia e Zimbábue, solicitou aos membros do Conselho do Acordo sobre Aspectos de Propriedade Intelectual Relativos ao Comércio (ADPIC/TRIPS)⁹, a inclusão de uma ementa em seu artigo 27.3-b. A proposta, apresentada durante a reunião da Organização Mundial de Comércio (OMC), em setembro de 2003, versa sobre três pontos fundamentais: (i) identificação da origem do material genético ou da fonte do conhecimento tradicional utilizados na invenção; (ii) comprovação da existência de conhecimento

prévio do acesso pelas autoridades nacionais; (iii) prova de repartição justa dos benefícios obtidos.

Essas novas disposições não apenas são mais compatíveis com as resoluções da CDB¹⁰, como constituem um mecanismo internacional de controle e repressão a biopirataria. Sendo, por isso, alvo de acirradas discussões e oposições, sobretudo, dos Estados Unidos e do Japão, países que muito teriam a perder caso essas alterações fossem aprovadas.

Outras formas de proteção pelo sistema de propriedade intelectual

Ainda que constatada a inadequação das patentes como forma de proteção dos conhecimentos tradicionais, pesquisas e consultas realizadas no âmbito do Comitê Intergovernamental da OMPI demonstraram que os países têm utilizado outros instrumentos do clássico sistema de propriedade intelectual para proteger os seus saberes tradicionais. No que diz respeito às expressões culturais é muito comum a utilização da legislação relacionada aos direitos autorais, principalmente, a partir da revisão da Convenção de Berna em 1967, quando foi reconhecida a proteção internacional do direito de autor para obras não publicadas.

Em 1996 com a adoção do tratado da OMPI sobre interpretações e execuções e os fonogramas (WPPT), um novo passo foi dado na direção da proteção das expressões de folclore. Trata-se, neste caso, de uma proteção indireta, destinada não as expressões culturais tradicionais em si, mas às adaptações e interpretações, que não raramente se baseiam em lendas, canções populares, danças e outras expressões artísticas de âmbito tradicional.

Além dos direitos autorais, vários países indicaram que seus saberes tradicionais vêm sendo protegidos com base na legislação referente a desenho industrial e marcas, principalmente no tocante a marcas de certificação. No Canadá, por exemplo, marcas de certificação, são utilizadas por populações autóctones para identificar uma vasta gama de produtos e serviços, das artes e artesanato tradicionais a produtos alimentares,

⁹ O TRIPS - Trade Related Aspects of Intellectual Rights - regulamenta os direitos de propriedade intelectual em âmbito internacional estabelecendo um padrão mínimo de proteção que serve de parâmetro a elaboração das legislações nacionais sobre o assunto. Assinado no âmbito da última rodada do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) em 1994, atualmente, vem sendo administrado pela Organização Mundial do Comércio (OMC).

¹⁰ Notadamente no que diz respeito aos artigos 15 e 8(j) desta Convenção, que se referem respectivamente à soberania dos Estados para tratar questões de acesso aos seus recursos genéticos e a proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade.

vestimentas, serviços turísticos e empresas dirigidas por indígenas. Essas marcas trazem símbolos e nomes tradicionais e servem para garantir autenticidade, qualidade e procedência do produto.

Partindo desse mesmo princípio, garantia de qualidade e procedência, as indicações geográficas também vêm sendo adotadas como uma alternativa para a proteção de conhecimentos tradicionais, notadamente no que se refere às denominações de origem¹¹, que permitem proteger um modo de fazer característico de uma determinada comunidade numa dada região. Esse é o caso, por exemplo, do café produzido por populações tradicionais da Etiópia. Mas, também, o poderia ser, do guaraná produzido pelos Santareré-Mawé na Amazônia brasileira¹².

III – O que são mecanismos *sui generis* de proteção?

A expressão mecanismos *sui generis* de proteção aos conhecimentos tradicionais engloba uma série de medidas legais visando: o reconhecimento dos direitos das comunidades sobre suas próprias terras, cultura e conhecimentos; a valorização e o reconhecimento do saber tradicional enquanto ciência; a obrigação do consentimento prévio para acessar tais conhecimentos; a inversão do ônus da prova em favor das comunidades tradicionais em ações judiciais de anulação de patentes de processos e produtos resultantes da utilização de seus conhecimentos; a garantia do livre intercâmbio de informações entre várias comunidades; o assessoramento jurídico às comunidades na formulação de contratos; o registro sistemático desses conhecimentos por meio de inventários, banco de dados e/ou de índices; e, em alguns casos, a restituição de bens espirituais, culturais e intelectuais retirados sem prévio consentimento e com a violação das leis, tradições e costumes dessas comunidades.

O registro e a organização de informações em banco de dados, além gerar provas quanto à origem de determinado conhecimento em contextos referentes à anulação de patentes de produtos e processos resultados de apropriação indevida, também favorecem a preservação ou resignificação da cultura de povos que têm perdido a própria identidade, costumes e tradições por consequência dos sucessivos contatos com a sociedade envolvente. Muitos dos acervos etnográficos de importantes museus por todo o mundo guardam artefatos que as comunidades já não possuem mais. Os bancos poderiam, assim,

¹¹ A definição sobre denominações de origem pode ser encontrada no art. 178 da Lei nº. 9279/96 (Propriedade Industrial)

¹² Ver Verdeux e Roussel (2003) e Lorenz (1992).

registrar línguas, mitos, rituais, músicas e modos de fazer que servirão de subsídios às comunidades que desejem revitalizar as próprias culturas .

Deve-se evitar, entretanto, que o registro seja obrigatório. É importante, a exemplo do que ocorre na Costa Rica, que a inexistência de um registro oficial não constitua um empecilho ao reconhecimento dos direitos de uma dada comunidade. Essa medida é importante não apenas para evitar que se impute um ônus as comunidades, mas, também, porque o registro de todo o conhecimento tradicional parece inviável do ponto de vista operacional.

Deve-se decidir, ainda, o formato de banco a ser utilizado. O banco de índices, a exemplo do que ocorre no Peru e na Venezuela, funciona como uma espécie de segredo industrial, não revelando todo o conhecimento, mas apenas algumas informações, como num catálogo. Os interessados devem procurar diretamente a comunidade, a qual será assessorada durante todo o processo de negociação e efetivação do contrato.

Manuela Carneiro (2003), em contraposição a idéia de propriedade e segredo industrial defende a proposta do Domínio Público Pago, tendo em vista que muitos conhecimentos tradicionais já se encontram acessados e amplamente divulgados fora do âmbito das comunidades que os originaram. A autora argumenta que deveria-se pagar apenas quando utilizados com fins comerciais, no mais esses conhecimentos permaneceriam no domínio público e acessíveis a quem os desejassem. Essa perspectiva é similar as disposições da legislação peruana, que prevê a destinação de um percentual do valor das vendas brutas de produtos desenvolvidos a partir de conhecimentos coletivos, já em domínio público, para um fundo de desenvolvimento de povos indígenas (Santilli: 2003).

No Brasil o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) vem desenvolvendo um trabalho com curandeiros de diversas etnias para a criação de um banco de dados de registro dos conhecimentos de povos indígenas relacionados ao uso de plantas medicinais e demais recursos naturais. A proposta do INPI visa a proteção apenas do conhecimento tradicional associado à biodiversidade. No caso do patrimônio cultural indígena, a Portaria da Funai nº.693/00, delega ao Museu Nacional do Índio a incumbência do registro. A Portaria estipula que o cadastramento deve ser gratuito e pode ser solicitado por qualquer comunidade, sem que haja qualquer avaliação quanto a critérios de relevância para o registro. Além disso, o registro não constitui condição obrigatória para atestar a titularidade do bem cultural indígena.

Outro instrumento importante é o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, estabelecido pelo decreto nº 3.551, em vigor desde 4 de agosto de 2000. O registro, sob responsabilidade do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), é efetuado a partir da documentação em quatro livros distintos: I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social; III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

Uma das maiores vantagens do uso desse decreto é poder associar mais de uma forma de saber. Por exemplo, o conhecimento de plantas medicinais aos rituais de cura. Tendo em vista que a discussão sobre proteção dos conhecimentos tradicionais teve início em fóruns ambientais como a CDB e, sobretudo aqui no Brasil, veio ganhando espaço a partir das discussões ambientais, sempre houve uma tendência a se tratar o conhecimento tradicional apenas enquanto associado à biodiversidade. Também, porque essa dimensão é a que apresenta maior apelo comercial. Vandana Shiva chama a atenção para esse tipo de compartimentalização do saber, afirmando que os sistemas tradicionais de conhecimento possuem uma lógica diferenciada da ciência moderna ocidental. Reducionista por natureza, a ciência moderna, segundo a autora, tende a “tratar os fenômenos de maneira fragmentada, como um conjunto de aspectos que podem ser investigados individualmente” (2001:16). Diegues argumenta que, sobretudo entre as sociedades indígenas, não há um dualismo ou uma linha divisória entre o “natural” e o “social”, mas um *continuum* entre ambos. Afirma que “na cosmologia indígena, a ‘natureza’ e outros conceitos como ‘ecossistema’, tal como a ciência ocidental entende, não são domínios autônomos e independentes, mas fazem parte de um conjunto de inter-relações”.(2001: 32)

Tratar o conhecimento tradicional em toda a sua amplitude, incluindo às discussões a questão da proteção das expressões culturais tradicionais tem sido também uma reivindicação dos próprios povos indígenas em fóruns de discussão sobre a proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade¹³. Nesse sentido, a Carta de São Luís do Maranhão, resultado do encontro dos pajés em 2001, constitui um importante documento de reafirmação das tradições, modo de vida e visão cosmológica de cada povo indígena brasileiro como pode ser observado no trecho abaixo:

“...Como povos indígenas tradicionais que habitam diversos ecossistemas, temos conhecimentos sobre o manejo e o uso sustentável desta diversidade biológica. Este conhecimento é coletivo e não é uma mercadoria que se pode comercializar como qualquer objeto no mercado. Nossos conhecimentos da biodiversidade não se separam de nossas identidades, leis, instituições, sistemas de valores e da nossa visão cosmológica como povos indígenas”

O instrumento de Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial ao permitir em seu primeiro livro, o “Registro dos Saberes”, a inscrição de conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades, abre a possibilidade da construção de um instrumento de proteção que comporte uma visão menos fragmentada do conhecimento tradicional (Antunes:2000). É inegável que a discussão sobre a proteção das expressões culturais, sejam elas tradicionais ou não, apresenta, em muitos pontos, uma grande similaridade com a problemática da proteção dos conhecimentos tradicionais discutida nos fóruns ambientais. Tratam-se de dificuldades ocasionadas pela origem difusa do conhecimento, problemas relacionados a titularidade e a definição de representatividade e, ainda, dificuldades em garantir uma justa repartição de benefícios. Promover o diálogo e buscar pontos de interseção entre as esferas ambiental e cultural, além de otimizar esforços, reduz custos e aumenta as possibilidades de avanço no que se refere à constituição de um mecanismo efetivo de proteção dos conhecimentos tradicionais na forma como as comunidades concebem o próprio saber.

IV – Proteger ou preservar? É possível fazer as duas coisas.

Manuela Carneiro (2003) argumenta que existe uma contradição entre proteger o conhecimento tradicional e promover a manutenção da cultura das populações tradicionais. De acordo com a autora, o interesse de mercado numa determinada informação pode levar a comunidade a não mais compartilhar esse conhecimento sob risco de perder uma boa oportunidade de negócio. Entretanto, é a transmissão desse conhecimento ao longo do tempo, por sucessivas gerações, e o seu acréscimo e resignificação pelo uso em distintas culturas, que permitem a sua existência. A livre circulação de idéias constitui, assim, uma condição fundamental a preservação do conhecimento tradicional. Para Manuela “O sistema de privatização líquida

¹³ Esse tipo de reivindicação apareceu com veemência no seminário “Saber Local / Interesse Global: propriedade intelectual, biodiversidade e conhecimento tradicional na Amazônia”, organizado pelo Museu Paraense Emílio Goeldi (MPEG) e pelo Centro de Ensino Universitário do Pará (CESUPA) em setembro de 2003. Como resultado, as duas instituições resolveram eleger a proteção dos bens culturais tradicionais como tema de um segundo seminário previsto para outubro de 2004.

com os movimentos próprios do conhecimento tradicional, acabando com aquilo que se queria supostamente proteger”(2003:175).

As dificuldades em lidar com esse novo contexto têm se traduzido, sobretudo entre as comunidades indígenas, em situações de crescentes conflitos internos pelo uso de recursos monetários provenientes de projetos de interesse comercial em parcerias com o setor empresarial e outras instituições. É bem verdade que conflitos internos sempre existiram entre esses povos. Contudo, novas regras e valores, exógenos aos sistemas culturais originários dessas comunidades, se tornam cada vez mais decisivos nos processos de destituição ou instituição de poderes. Mudanças na forma de organização social, valores culturais e modo de vida desses povos, decorrem da busca por uma adequação ao parâmetro cultural dos formuladores dos contratos e do atendimento às exigências de produção e demandas de mercado. A cada nova possibilidade de projeto ou contrato nasce uma nova associação, dirigida por um outro grupo da mesma etnia insatisfeito com a repartição interna dos benefícios de contratos anteriores. Assim, multiplicação de associações com ponto de vista diferenciado é cada vez mais comum, não apenas entre povos de uma mesma etnia, mas até de uma mesma comunidade, a exemplo do caso Kraô / UNIFESP¹⁴.

Devemos preparar as comunidades para entender a lógica do mercado, fazer negociações, preencher formulários, cumprir contratos, acompanhar burocracia e se defenderem legalmente? Ou, devemos subverter o tempo e a lógica do mercado para respeitar e valorizar visões de mundo diferenciadas, evitando padrões que levem a fragmentação, homogeneização e a integração ao modelo cultural dominante?

Entendemos que enquanto o conhecimento tradicional não for valorizado na sua plenitude, tão somente nos aspectos de interesse da nossa cultura - a produção de novos fármacos e cosméticos - podemos até proteger, mas não estaremos ajudando a preservar. A valorização, a revitalização e a resignificação de bens culturais e saberes perdidos nos sucessivos contatos

¹⁴ Em 1998 a bióloga Eliana Rodrigues da Unifesp iniciou junto ao povo Kraô um trabalho de mapeamento de plantas de uso medicinal a fim de descobrir novos medicamentos com influência sobre o sistema nervoso central. Para a realização do trabalho, que previa repartição de benefícios com a comunidade, a pesquisadora obteve o consentimento da associação Kapey (de maior influência entre as aldeias onde a pesquisa seria realizada). Entretanto, como o conhecimento acessado não é específico de uma ou outra aldeia, pertence a todo o povo Kraô, uma outra associação da mesma etnia, *Vity-Caty*, questionou o consentimento dado, alegando não ter sido consultada. Esta associação acusou a universidade de biopirataria e solicitou uma indenização de R\$25 milhões por apropriação indevida do conhecimento ancestral dos Kraô. O caso permanece ainda hoje sem uma solução definitiva.

tende a favorecer o fortalecimento da identidade cultural desses povos. Fortalecidas em sua identidade, as comunidades terão melhores condições de enfrentar esse novo contexto e de evitar a desestruturação e a fragmentação cultural decorrente da relação com o mercado.

Considerações finais

O crescente interesse do mercado no conhecimento tradicional veio, a princípio, da percepção de que tais conhecimentos poderiam gerar subsídios significativos a descoberta de novos fármacos e cosméticos, além de reduzir os custos industriais da pesquisa tecnológica. Contudo, além de fornecer aos empresários ganhos referentes à redução de custos de pesquisa, a realização de contratos com comunidades tradicionais agrega valor aos produtos industriais pelo apelo comercial da proteção ambiental e da função social de beneficiar comunidades desassistidas ou minorias étnicas. Se esses contratos são firmados com comunidades indígenas o ganho, em termos de marketing institucional, é ainda maior, dada à posição favorável da opinião pública internacional a projetos que contribuam para evitar a extinção cultural desses povos. Assim, além do valor de produtos e processos gerados a partir desse conhecimento a relação com as próprias comunidades tradicionais passa a ter um valor em si.

Entretanto, o crescente interesse de mercado nas referências culturais étnicas, ao invés de favorecer aos povos indígenas e contribuir para a manutenção de suas culturas, tem, de outro modo, estimulado o surgimento de inúmeras formas de apropriação ilegal de saberes tradicionais como a reprodução indevida de grafismos, trançados, artefatos ritualísticos e outros bens culturais sem autorização nem repartição de benefícios.

A utilização do atual sistema de propriedade intelectual como uma forma de proteção apresenta inúmeros problemas. Contudo, a busca de mudanças nesse sistema, como a exigência da declaração de origem nos documentos de patentes, não deve ser descartada, já que contribui de algum modo para dificultar apropriações indevidas. A garantia de proteção dos conhecimentos tradicionais, pelas particularidades que lhes são próprias, requer entretanto a efetivação de mecanismos *sui generis*. Os bancos de dados, por exemplo, constituem uma proteção indireta, uma vez que podem servir de provas de existência e origem de um dado conhecimento ou manifestação. Optar por uma proteção por meio de registro em banco de dados, contudo, demanda uma discussão aprofundada sobre o formato, o alcance e a operacionalização desse instrumento, que em hipótese alguma deve prescindir de consulta e aprovação das comunidades interessadas.

O consentimento para o uso do conhecimento tradicional, da imagem, de artefatos culturais e das representações gráficas assim como questões relativas a gestão e acessibilidade de acervos etnográficos constitui hoje uma demanda que não pode ser ignorada. Entretanto, a efetivação de qualquer mecanismo de proteção aos conhecimentos tradicionais depende, principalmente, do envolvimento das populações tradicionais nos fóruns de discussão e decisão sobre a temática. Respeitar as concepções que esses povos têm sobre o próprio conhecimento pressupõe aos gestores, legisladores e pesquisadores repensar conceitos e práticas até então utilizados – tanto no que se refere à busca do desenvolvimento de políticas de proteção mais integradas, principalmente entre as esferas ambiental e cultural; quanto a mudanças no discurso acadêmico em termos da valorização desses saberes e, ainda, na própria prática de pesquisa científica com as comunidades.

Referências Bibliográficas

ANTUNES, P. *Diversidade Biológica e Conhecimento Tradicional Associado*. Rio de Janeiro: Lunen Júris, 2002.

ARAÚJO, A.V. “Direito Autoral e Direito de Imagem: novos desafios para os índios”. In: *Povos Indígenas no Brasil, 1996-2000*. São Paulo: Instituto Sócioambiental, 2000.

AYRES, A.M. “Consentimento Prévio e Informado: Porque quê? Como? In: *Quem Cala Consente? Subsídios para a proteção aos conhecimentos tradicionais*. Organizadores André Lima & Nurit Bensusan. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2003.

BELAS, C.A. “A Propriedade Intelectual no Âmbito dos Direitos Difusos”. In: Teixeira, J.G.L.C. et al (org) *Patrimônio Imaterial, Performance Cultural e (Re)Tradicionalização*. Brasília: ICS-UnB, 2004.

BRASCOUPÉ, S. & ENDEMANN, K. *Propriété Intellectuelle et Autochtones; document de travail*. Ottawa: MAINC, 1999.

CUNHA, M. C. “Propriedade Intelectual Pode Engessar o Conhecimento Tradicional, Alerta Antropóloga”. Reportagem da Agência Brasil, dia 28.08.2003.

CUNHA, M. C. “Mecanismos Existentes e Alternativas sobre o Consentimento Prévio e Informado e Repartição de Benefícios” In: *Quem Cala Consente? Subsídios para a proteção aos conhecimentos tradicionais*. Organizadores André Lima & Nurit Bensusan. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2003.

CUNHA, M. C. da & ALMEIDA, M. B *Enciclopédia da Floresta: o Alto-Juruá, práticas e conhecimentos das populações*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

DIEGUES, A. C. & ARRUDA, R. S.V.. *Saberes Tradicionais e Biodiversidade no Brasil*. Brasília: MMA; São Paulo: USP, 2001.

ENRÍQUEZ, G. *Trajetória Tecnológica dos Produtos Naturais e Biotecnológicos Derivados na Amazônia*. Belém: UFA/NUMA, 2001.

GONÇALVES, N. “O folclore e a Gestão Coletiva de Direitos”. In: *Revista da ABPI*. São Paulo, n.60, p.53-55, set/out, 2002

JAEGER, G. P “Propriedade Intelectual” In: *OMC a caminho de Cancun*. Florianópolis, IRI, agosto, 2003. Disponível em:

LORENZ, S.da S. *Santeré-Mawé: os filhos do Guaraná*. São Paulo: Centro de Trabalho Indigenista, 1992.

SANTILLI, J. “Biodiversidade e Conhecimentos Tradicionais Associados: novos avanços e impasses na criação de regimes legais de proteção” In: *Quem Cala Consente? Subsídios para a proteção aos conhecimentos tradicionais*. Organizadores André Lima & Nurit Bensusan. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2003.

SANTOS, L. G. dos “Informação, recursos genéticos e conhecimento tradicional associado”. In Azevedo, Cristina Maria do Amaral & Furriela, Fernando Nabais da (orgs). *Biodiversidade e Propriedade Intelectual*. 2001, Pgs.: 33-49.

UNESCO *Rapport Relatif a L'étude Preliminaire sur L'opportunité de Reglementer a L'échelon International, Par un Nouvel Instrument Normatif, la Protection de La Culture Traditionnelle et Populaire*. Paris: 161 EX/15, 16 mai, 200.1

VERDEAUX & ROUSSEL. “Patrimoine Naturel et Communautés Locales en Ethiopie: avantages et limites d'un système d'indications géographiques protégées”. In: *29th Annual Spring Symposium of Center for African Studies*’. April 6th –10th 2003.

WIPO/GRTKF/IC/3/10 *Rapport final sur l'expérience Acquisée au Niveau National en ce qui concerne la Protection Juridique des Expressions du Folklore*. Genève: Troisième Session du Comité Intergouvernemental de la Propriété Intellectuelle Relative aux Ressources Génétiques, aux Savoirs Traditionnels et au Folklore, 13 a 21 de juin, 2002.

WOLFF, M. T. *Relatório sobre a 5ª. Sessão da Comissão Intergovernamental sobre Propriedade Intelectual, Recursos Genéticos, Conhecimento Tradicional e Folclore*. Disponível in: (comissão de estudo/textos).

Gestão da Propriedade Intelectual e da Transferência de Tecnologia nas instituições de ensino e pesquisa: Experiência do Núcleo de Propriedade Intelectual MPEG¹

O crescente interesse global na biodiversidade e no saber local a ela associado, temática deste seminário, tem impulsionado instituições próximas a regiões de grande diversidade biológica a repensarem a própria atuação junto às populações e áreas de estudo.

Como garantir que resultados de pesquisas desenvolvidas por instituições nacionais gerem benefícios ao país ao invés de *royalties* a instituições estrangeiras? Como apoiar as populações locais no reconhecimento e valorização do próprio conhecimento?

Essas questões motivaram a diretoria do Museu Paraense Emílio Goeldi, uma das mais importantes instituições de ensino e pesquisa da região norte, a iniciar em março de 2002 um trabalho de sensibilização dos seus pesquisadores para a proteção da propriedade intelectual nos campos da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais. Tratava-se de um duplo desafio: incentivar o surgimento de uma cultura institucional favorável ao patenteamento de produtos e processos resultantes da atividade científica e capacitar os pesquisadores que atuam junto a comunidades tradicionais na proteção do conhecimento gerado em tais comunidades, contribuindo para garantir o reconhecimento e os benefícios a elas devidos.

Iniciado o trabalho, logo se evidenciou a necessidade da criação de um setor específico na instituição a fim de concentrar as atividades relacionadas ao tema, formular estratégias de atuação e capacitação na área e oferecer suporte ao trabalho cotidiano dos pesquisadores. A aprovação de projeto para a obtenção de recursos dos Fundos Setoriais (Edital FVA/TIB: Finep/CNPq 01/2002) possibilitou a criação efetiva do Núcleo de Propriedade Intelectual/NPI no início de 2003.

¹ Palestra proferida no Seminário Saber Local/Interesse Global: Propriedade Intelectual, biodiversidade e conhecimento tradicional na Amazônia. Organizado pelo Museu Paraense Emílio Goeldi (MPEG) e Centro Universitário do Pará (CESUPA) em 12.09.2003, Belém - PA

As características peculiares à região amazônica (biodiversidade e sociodiversidade em abundância) e, ainda, sobre a natureza das pesquisas desenvolvidas na própria instituição, exigiam a adoção de um modelo de escritório de propriedade intelectual diferenciado do padrão adotado por outras instituições de pesquisa do país. Ao invés de áreas de conhecimento consolidadas e tecnologias de ponta em clara correlação com o setor industrial (biotecnologia, química fina, engenharia e outras), tínhamos nas mãos questões ainda não plenamente regulamentadas e foco de inúmeras disputas ideológicas, como o acesso aos recursos genéticos e o consentimento prévio informado das comunidades para uso do conhecimento tradicional. A escolha das áreas estratégicas de atuação e a definição de uma metodologia de trabalho adequada ao contexto se apresentaram, assim, como os primeiros desafios a serem enfrentados no momento de implantação do Núcleo.

Atualmente, as atividades desenvolvidas, e as pretendidas, para o NPI/MPEG refletem tanto a conjuntura local quanto às especificidades intrínsecas ao modo de trabalho e à natureza das pesquisas desenvolvidas na instituição. Por isso, iniciaremos essa apresentação com um breve histórico do Museu (áreas de atuação, pessoal disponível e inserção na sociedade local), de forma a explicitar os elementos que servem de base à prática do Núcleo.

O Museu Paraense Emílio Goeldi (MPEG) é uma instituição centenária que tem promovido a geração e a disseminação de conhecimentos científicos relevantes sobre e para a Amazônia, como a catalogação, análise e implantação de acervos sobre a biodiversidade e a sociodiversidade amazônicas. Para o desenvolvimento de suas atividades, conta com o trabalho de 78 pesquisadores em quatro coordenações de pesquisa: Ciências Humanas, Botânica, Zoologia e Ecologia e Ciências da Terra. Possui três bases físicas: o Parque Zoobotânico, que reúne significativa amostra da fauna e da flora da região num espaço dedicado, na sua maioria, à interação com a sociedade por meio da promoção de eventos de divulgação científica e atividades de educação ambiental. Ocupa uma área de 5,2 hectares no centro urbano de Belém, aberta à visitação pública; a Estação Científica Ferreira Penna, base científica localizada na Floresta Nacional de Caxiuanã, município de Melgaço/PA, a 350 km a oeste de Belém, dá suporte a atividades de pesquisas em campo; e o Campus de Pesquisa, localizado na região periférica de Belém, que se destina às atividades acadêmicas, abriga as coordenações de pesquisa, laboratórios e salas dos pesquisadores, a biblioteca e também o Núcleo de Propriedade Intelectual, na sala da Assessoria Jurídica e Propriedade Intelectual da instituição.

Um enorme acervo de informações reunidas em 138 anos de pesquisa encontra-se hoje em banco de dados de coleções científicas (Zoologia, Botânica, Antropologia, Arqueologia e Paleontologia). São ao todo mais de quatro milhões de registros, não apenas de valor científico e histórico, mas também comercial. O banco de dados de plantas aromáticas e óleos essenciais, por exemplo, tem sido objeto de constante procura por parte de indústrias nacionais e internacionais da área de fármacos e cosméticos.

Como proteger e valorar todo esse conhecimento acumulado em décadas de estudo? A inclinação natural de uma instituição pública de pesquisa é disponibilizar tais informações para consulta, servindo tanto ao uso científico quanto a outros usos de segmentos diversos da sociedade interessados em conhecer os recursos biológicos e sociais catalogados. Os dilemas e as sutilezas dessa questão residem exatamente em saber como, quando e o que disponibilizar. Ouvimos ontem a pesquisadora Fátima de Nazaré, da EMBRAPA/CPATU, relatar a própria experiência no desenvolvimento do “Cupulate” e o arrependimento em tê-lo divulgado antes de ter garantia da proteção do invento. Os 20 anos de trabalho renderam *royalties* apenas a empresa japonesa *Asahi Foods*, atual detentora da marca *cupuaçu* e *cupulate* e de três patentes relacionadas.

A exemplo do caso “cupulate”, muitas das informações contidas nos bancos de dados do MPEG, resultantes de investimentos públicos e trabalho de pesquisa nacional, podem servir de subsídio à formulação de novos produtos e processos em instituições de pesquisas fora do país. Produtos aos quais só teremos acesso mediante o pagamento de *royalties* a essas instituições. Essa situação representa uma dupla perda: perdemos porque poderíamos estar revertendo os recursos obtidos com a comercialização de patentes e transferência de tecnologia no investimento em pesquisa e melhoria da infra-estrutura científica-tecnológica institucional; e perdemos, enquanto país e cidadãos, quando temos que pagar *royalties* para utilizar produtos ou processos que constituíram, em algum momento, objeto de pesquisa nas nossas instituições.

Além de preocupações relacionadas à proteção dos resultados de pesquisas e à valoração dos bancos de dados institucionais, o forte trabalho junto às comunidades (indígenas, ribeirinhos, seringueiros), marca registrada da instituição, apontou a necessidade de uma atuação mais efetiva do Núcleo também no âmbito das ciências sociais, em aspectos relacionados ao consentimento prévio de acesso e de uso de conhecimento tradicional, acordos de repartição de benefícios e proteção do patrimônio imaterial de populações locais. Isso nos remete às reflexões da tarde de ontem quando a

Jualiana Santilli, do Ministério Público Federal, abordava a necessidade de se pensar a propriedade intelectual de uma forma mais ampla que as patentes. E, ainda, as reivindicações de representantes de povos indígenas nessa manhã, ao relatarem que o processo de cura das enfermidades vai além do funcionamento de determinado princípio ativo de uma planta, envolve o uso de rituais místicos e outros elementos do imaginário coletivo que compõem a cosmovisão desses povos.

A definição da estratégia de implantação e gestão do Núcleo, seus objetivos e a metodologia de trabalho correspondem assim, em grande medida, a características e necessidades básicas da instituição como: o peso das ciências humanas no trabalho com as comunidades locais, a necessidade de proteger e valorar o acervo de informações institucionais consolidadas nos banco de dados, coleções científicas e o resultado das atividades de pesquisas com recursos naturais. Dessa forma, o Núcleo foi criado para “incentivar a identificação do potencial inovativo, difundir a cultura inventiva e de proteção da propriedade intelectual, de processos e de produtos originados em pesquisas científicas na área da biodiversidade e conhecimentos tradicionais”. São seus objetivos: sensibilizar pesquisadores da região a adotarem, em suas atividades de pesquisa, procedimentos relacionados à proteção da propriedade intelectual, de processos e produtos advindos da biodiversidade, reconhecendo e valorizando possíveis conhecimentos tradicionais associados; difundir material e informações sobre propriedade intelectual e proteção dos conhecimentos tradicionais relacionados à biodiversidade; regulamentar e orientar os pesquisadores do Museu Goeldi quanto aos procedimentos a serem adotados em pesquisas que demandem acesso à biodiversidade e ao conhecimento tradicional; manter articulação com outras instituições de pesquisa da região, a fim de trocar experiências sobre transferência de tecnologia e proteção dos conhecimentos tradicionais; incentivar a criação de uma Rede Norte de Propriedade Intelectual, dada a afinidade das instituições de pesquisa da região com questões de acesso a recursos genéticos e de proteção dos conhecimentos tradicionais; prestar assistência às pequenas empresas de base tecnológica da região, oferecendo palestras, cursos, seminários; incentivar a transferência de tecnologia dos resultados das pesquisas desenvolvidas por instituições da região para o setor produtivo.

A metodologia de trabalho do Núcleo encontra-se fundamentada em cinco eixos. O primeiro é a capacitação, o incentivo à criação de grupos de discussões sobre temas específicos e a realização de palestras e cursos de curta duração para os pesquisadores do Museu Goeldi e de outras instituições da região, ministrados por especialistas em propriedade intelectual e conhecimentos tradicionais. O segundo, a informação, que seria a

manutenção de uma página na Internet voltada para a difusão de informações e troca de experiências entre instituições da região norte sobre propriedade intelectual e proteção dos conhecimentos tradicionais e um programa de assistência *on-line* para os pesquisadores. A regulamentação, que contempla a definição e o consenso de procedimentos e normas, inclusive termo de sigilo, formalizando as consultorias prestadas pelo Museu Goeldi. A articulação, que é o trabalho de base para o estabelecimento da Rede Norte de Propriedade Intelectual, incluindo visitas de intercâmbio às instituições da região. E, por último, a prospecção tecnológica, que é a identificação do material com potencial de patenteabilidade a partir da análise de estudos recentes e de projetos de pesquisa em andamento na instituição. Um dos pontos fundamentais que deverá ser iniciado no próximo ano.

Desse esforço do Museu Goeldi, podemos contabilizar hoje com satisfação os seguintes resultados:

I – Composição da Equipe de trabalho

A aprovação do projeto de criação do Núcleo no Edital do Fundo Verde-Amarelo, em novembro de 2002, possibilitou a contratação de 03 bolsistas e um consultor para o trabalho de prospecção tecnológica. Atualmente a equipe do Núcleo é composta por 1 sociólogo com nível de mestrado, 2 advogados, sendo um com nível de mestrado, 1 estudante de Direito e 1 técnico em informática e programação visual. Um curso para nivelamento da equipe e planejamento das atividades foi realizado em maio. A formação e capacitação da equipe em relação à temática também foram reforçadas com a participação de todos os membros no Curso Geral de Propriedade Intelectual fornecido pela Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) com Carga horária de 60 horas. O curso, de ensino a distancia, contou com avaliação e forneceu um certificado da organização que tem sede em Genebra.

II – Atividades de Sensibilização e Capacitação dos Pesquisadores

·**Promoção de três palestras:** “É agora ou Nunca: pesquisa biológica no Brasil e propriedade intelectual” (Marilia Coutinho/USP); “O conhecimento tradicional: um legítimo ‘mundo de inovação’ que precisa de direitos de proteção” (Pierina German Castelli/UFRJ); “Patenteamento do Conhecimento é Possível?” (Dra. Isabel Penteadó/EMBRAPA e Dr. Osmar Aguiar/EMBRAPA)

·**Realização de um Curso de Introdução à Propriedade Intelectual para pesquisadores**

III - Publicações, difusão de material e informações sobre propriedade intelectual

·Criação de página na Internet

·Elaboração de Apostila de Introdução a Propriedades Intelectuais para orientação de pesquisadores e demais interessados

·Exposição de casos de patentes derivadas de recursos naturais

·Palestras proferidas em 3 eventos nacionais na área de propriedade intelectual – VI Encontro de Propriedade Intelectual e Comercialização de Tecnologia, organizado pela Rede de Tecnologia do Rio de Janeiro (REPICT) no dia 09.06.2003 no Rio de Janeiro; I Seminário de Propriedade Intelectual, Ciência e Conhecimentos Tradicionais, organizado pelo Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA) no dia 29.08.2003 em Manaus; e o Workshop Conhecimentos Tradicionais: proteção legal, acesso e repartição de benefícios, organizado pelo Ministério Público do Acre no dia 02.10.2003 em Rio Branco.

·Integração à Campanha “Limites Éticos Acerca dos Registros de Marcas e Patentes de Recursos Biológicos e Conhecimentos Tradicionais da Amazônia”, lançada pela ONG Amazonlik em novembro de 2002 com o objetivo de protestar contra a apropriação indevida das riquezas naturais da Amazônia e dos Conhecimentos dos seus Povos.

IV - Regulamentação de atividades e orientação aos pesquisadores do MPEG quanto aos procedimentos a serem adotados em pesquisas que demandem acesso à biodiversidade e ao conhecimento tradicional

A regulamentação esta sendo feita aos poucos com a criação de grupos para discussão de temas específicos e orientação na resolução de problemas na medida em que os mesmos aparecem. A primeira etapa esta sendo a regulamentação das consultorias institucionais. Vem se buscando realizar esse trabalho em conjunto com os pesquisadores. Envolver o pesquisador nessa discussão é de suma importância, a fim de se evitar que a precaução institucional com relação à proteção da propriedade intelectual seja vista apenas como um empecilho à própria atividade de pesquisa, como mais uma imposição burocrática e sem sentido a ser cumprida.

Entendemos que a aceitação e a efetivação de novas normas institucionais por parte dos pesquisadores depende assim de um trabalho de sensibilização e conscientização sobre a necessidade de se estipular regras para atividades cotidianas até então desenvolvidas informalmente. É difundir a percepção de que a regulamentação das relações de parceria não é uma mera burocracia e que pode gerar benefícios, como patentes e *royalties*, para os próprios pesquisadores e a instituição em que trabalham, além de favorecer o adequado repasse do conhecimento para a sociedade.

A idéia é incentivar que acordos anteriormente realizados pelos pesquisadores de maneira informal passem a ter um caráter institucional, a partir da introdução de novas regras para lidar com o setor produtivo e com as comunidades tradicionais, tanto no que se refere a questões relacionadas à transferência de tecnologia quanto à repartição de benefícios.

Nesse sentido, estamos prevendo para 2004 a criação de um grupo de discussão específico sobre a proteção do conhecimento tradicional. A tradição do Museu Goeldi na realização de pesquisas com as populações amazônicas (povos indígenas e comunidades locais) torna esta uma instituição chave na discussão sobre valorização do conhecimento tradicional. O conhecimento acumulado pela instituição, entretanto, se encontra hoje disperso em experiências pontuais de seus pesquisadores.

A criação de um grupo de discussão sobre Conhecimento Tradicional será uma oportunidade para unir e sistematizar as experiências de pesquisadores das mais diversas áreas da instituição (botânica, zoologia, ciências humanas) a fim de se chegar à formulação de procedimentos institucionais de mediação da relação pesquisador/comunidade e, ainda, a elaboração de um material que sirva de subsídio à discussão legal e à implementação de políticas nacionais na área.

Outras ações importantes para 2004 dizem respeito à contratação de consultoria para realização de trabalho de prospecção tecnológica em uma das coordenações de pesquisa da instituição. A prospecção tecnológica consiste em identificar o material patenteável e de potencial comercial nas pesquisas em andamento. Esse trabalho vai permitir a instituição avaliar o seu potencial em termos do desenvolvimento de novos produtos, processos e futuras patentes, gestão da transferência de tecnologia e possibilidades de parceria e financiamento para pesquisas com viés tecnológico.

O trabalho, que tem previsão de quatro meses, será acompanhado de perto pelo corpo técnico da Assessoria Jurídica e Propriedade Intelectual do

MPEG, capacitando-o para continuar as atividades nas demais coordenações e, posteriormente, replicá-lo em outras instituições da região, atuando como agente multiplicador.

Outro destaque será a realização do seminário “Propriedade Intelectual e Patrimônio Cultural: proteção das expressões culturais tradicionais” previsto para o mês de outubro de 2004.

Por fim, agradeço a atenção nos colocando à disposição para o esclarecimento de dúvidas e informações. No próximo quadro está o endereço do nosso *site* institucional e o contato de toda equipe.

